



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N.º 4, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

"INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARUERI"

CARLOS ALBERTO BEL CORREIA, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO, FINALIDADE DO CÓDIGO

Artigo 1.º. Esta lei institui o Código de Edificações do Município de Barueri, estabelecendo normas sobre projeto, utilização, licenciamento, fiscalização e execução de edificações e construções complementares no Município, sem prejuízo das exigências previstas na legislação pertinente ao zoneamento, uso e ocupação do solo.

Artigo 2.º. As normas deste Código têm por finalidade garantir a segurança, higiene, funcionalidade e estética das obras.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E ALVARÁS

Artigo 3.º. Todas as obras de construção, demolição, acréscimo, modificação ou reforma de edificações dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos e expedição dos pertinentes alvarás pela Prefeitura.

Artigo 4.º. Os projetos submetidos à apreciação da Prefeitura serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas deste Código, com a legislação Federal e Estadual aplicáveis, com as normas técnicas da ABNT aplicáveis, com as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros e entidades Federais e Estaduais de controle da poluição do ar e das águas e da Lei de Zoneamento e de uso e ocupação do solo de Barueri.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º. A execução da construção deverá seguir com absoluto rigor e fidelidade o projeto aprovado.

Artigo 6º. O projeto e a execução deverão ter um profissional responsável, devidamente habilitado perante ao CREA e inscrito no registro da Prefeitura.

Artigo 7º. A Prefeitura fiscalizará os serviços de edificação, reconstrução, reformas, acréscimos e demolições a fim de garantir que as obras observem rigorosamente o projeto.

Artigo 8º. A aprovação dos projetos e expedição de alvarás serão precedidas do pagamento de taxas e emolumentos.

Parágrafo Único. No protocolamento do pedido, o interessado deverá efetuar o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das taxas e emolumentos, devendo o saldo ser pago na retirada do alvará.

Artigo 9º. As informações inverídicas ou que evidenciem intenção dolosa constantes dos projetos aprovados constatadas em vistoria realizada, em qualquer fase da obra, acarretarão a cassação automática do alvará expedido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 10º. Ao proprietário e ao responsável técnico da construção cabe a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

Artigo 11º. À Assessoria de Urbanismo ou ao órgão que vier a substituí-la compete cumprir as prescrições deste código, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas.

CAPÍTULO III

DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR

Artigo 12º. Consideram-se legalmente habilitados para projetar calcular e construir, os profissionais que satisfizerem as exigências da legislação federal pertinente e estiverem devidamente registrados na Prefeitura.

1º. As firmas e profissionais legalmente habilitados obterão o competente registro na Prefeitura.

2º. Os profissionais habilitados deverão anexar ao requerimento o os seguintes documentos:

- 1) prova de quitação das anuidades do CREA;
- 2) carteira profissional expedida ou visada pelo CREA, 6ª região;
- 3) prova de pagamento dos impostos municipais relativos ao exercício profissional ou prova de inscrição municipal para o pagamento dos referidos impostos.

3º. As firmas habilitadas deverão anexar ao requerimento os seguintes documentos :

- 1) prova de quitação das anuidades do CREA.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) carteira profissional do responsável, expedida ou visada pelo CREA, 6ª região.
- 3) registro da firma no CREA.
- 4) contrato social da firma.
- 5) prova de pagamentos dos impostos municipais relativos ao exercício profissional ou prova de inscrição municipal para o pagamento dos referidos impostos.

4º. O profissional licenciado deverá apresentar prova de que se encontra regularmente licenciado para projetar, para construir ou projetar e construir, neste Município.

5º. Os profissionais e firmas registrados na Prefeitura apresentarão, periodicamente, prova de quitação das anuidades do CREA e dos impostos correspondentes à profissão exercida.

Artigo 13º. Os projetos, memoriais, cálculos, especificações, desenhos, laudos técnicos, gráficos, bem como a execução das obras e suas instalações complementares, são de exclusiva responsabilidade do profissional que os elabora e as dirige.

Artigo 14º. Todos os requerimentos, projetos, memórias, cálculos, especificações, desenhos, laudos técnicos, gráficos, submetidos à aprovação da Prefeitura deverão ser assinados pelos profissionais responsáveis e pelos proprietários ou seus procuradores legais.

Artigo 15º. Sob as assinaturas dos profissionais deverão constar o título do profissional, números de registros no CREA, 6ª região, e na Prefeitura, bem como a indicação da responsabilidade pelo projeto arquitetônico, projeto e cálculo estrutural, execução, projeto e execução de instalações.

Artigo 16º. É obrigatória a colocação na obra, em lugar visível, de placa de identificação com indicações dos nomes dos profissionais e, se houver, da pessoa jurídica responsável, título profissional, números de registros no Conselho Regional de Classe e na Prefeitura, número da ART ou RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de Responsabilidade Técnica) correspondente(s), endereço da obra e o número do Alvará de Construção, conforme resoluções vigentes dos respectivos Órgãos de classe.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO, SUA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO

SECÇÃO 1ª

DO PROJETO

Artigo 17º. O projeto completo compreende os seguintes elementos :

- 1) projeto arquitetônico.
- 2) projeto estrutural e das fundações
- 3) projeto de instalações, conforme discriminação abaixo :
 - a) hidráulicas
 - b) elétricas
 - c) telefônicas
 - d) antena coletiva de televisão



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) proteção e combate a incêndio
- f) refrigeração, condicionamento e renovação de ar
- g) outras que a edificação comportar

Artigo 18º. Para qualquer tipo de edificação é facultado à Prefeitura exigir a apresentação do projeto completo.

Artigo 19º. A elaboração e desenho dos projetos se fará de acordo com as normas da A.B.N.T.

Artigo 20º. O projeto arquitetônico, de apresentação obrigatória para qualquer tipo de edificação, compreende :

- 1) planta de situação do terreno na quadra, desenhado no quadro-legenda, com indicação de dimensões, área, distância à esquina mais próxima, larguras da via pública fronteira e do passeio e orientação;
- 2) planta de situação da edificação no terreno, escala 1:200, cotada, com indicação dos recuos e das distâncias às construções vizinhas laterais de fundos;
- 3) perfis longitudinal e transversal do terreno, escala 1:200;
- 4) planta cotada, escala 1:100, de cada pavimento e compartimento, discriminando sua destinação, dimensões externas e internas, áreas, espessuras de paredes, recuos, vãos e contorno do terreno e disposição dos aparelhos fixos (pias, bacias sanitárias, chuveiros, etc...);
- 5) planta de cobertura, cotada, em escala 1:100, com indicação no sentido de escoamento de águas pluviais e posição de calhas e condutores;
- 6) cortes longitudinal e transversal, cotados, escalas 1:100, em número suficiente para perfeita compreensão, com indicação de pés-direitos, peitoris, vãos, barras impermeáveis, numeração de cada pavimento, corte e aterro para implantação da edificação, dimensões externas e altura total;
- 7) elevações externas, escala 1:100, com indicação esquemática das edificações vizinhas existentes, tipo de fecho e perfil da via pública;
- 8) memorial descritivo, datilografado em papel tamanho ofício, com discriminação das características do terreno e do edifício, sua destinação, fundações, estrutura, paredes externas e internas, revestimentos, pisos, forros, aparelhos, esquadrias, acessórios e outros itens indispensáveis à perfeita interpretação do método construtivo e seus materiais;
- 9) edificações especiais e as de grande porte deverão apresentar, a juízo da Prefeitura, memoriais específicos, detalhes de execução, detalhes de esquadrias, que indiquem os tipos de especificações necessárias, perspectivas e projeto paisagístico, quando couber.

1º. Havendo repetição da planta de diversos pavimentos é suficiente a apresentação da planta do pavimento tipo.

2º. Havendo acentuada predominância da superfície horizontal, resultando impraticável a escala de 1:100, pode ser adotada escala, diversa e pelo menos, um corte deve ser apresentado em escala 1:100.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

3º. As plantas de todos os pavimentos superiores devem estar relacionadas com o contorno do terreno e discriminados os recuos e afastamentos em relação a todas as divisas.

4º. Para efeito de classificação de pavimento, considera-se:

- a) pavimento térreo: o pavimento sobre o perfil natural do terreno;
- b) pavimento superior: todo os pavimentos imediatamente acima do pavimento térreo;
- c) pavimento inferior: todo pavimento abaixo do pavimento térreo, desde que nenhum ponto da laje de cobertura aflore mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do perfil médio da guia;
- d) sub-solo : todo pavimento abaixo do pavimento térreo, desde que nenhum ponto da laje aflore mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do perfil natural do terreno e quando :
 - 1) destinado exclusivamente a estacionamento de carros e respectivas dependências, tais como vestiários e instalações sanitárias;
 - 2) constituir porão e sub-solo, sem aproveitamento para qualquer atividade de permanência humana.
- e) eoutros pavimentos, conforme determinação do projeto;

#5º. Os pavimentos escalonados ou com diferença de níveis serão considerados do mesmo pavimento, quando a diferença de cotas entre eles não ultrapassar a 50% do pé-direito mínimo exigido para o compartimento imediatamente inferior e quando a área de construção de cada nível possuir no mínimo, 1/5 da área total do pavimento.

Artigo 21º. Todos os desenhos de projetos submetidos à aprovação deverão ser executados de conformidade com as normas aplicáveis da A.B.N.T.

Parágrafo Único. Cada folha desenhada deverá trazer o quadro-legenda, situado no canto inferior direito, padronizado pela Prefeitura, no qual estarão discriminados:

- 1) título do desenho;
- 2) número da folha;
- 3) escalas;
- 4) identificação da edificação, sua natureza e destino;
- 5) local da edificação, com nome da via pública, numeração do imóvel, nome do bairro, identificação da área (lote e quadra), além da inscrição cadastral;
- 6) planta de situação do terreno na quadra, sem escala;
- 7) discriminação :
 - a) da área do terreno;



- b) da área ocupada, separando-se a área da edificação principal da área de edificação secundária;
 - c) da área do subsolo;
 - d) da área do pavimento térreo;
 - e) da área dos pavimentos superiores;
 - f) da área total a edificar;
 - g) da área de ocupação do terreno;
 - h) do índice de aproveitamento do terreno;
 - i) outras áreas não computáveis, entendendo-se como tais as áreas de piscina, beiral com projeção inferior a 1 metro, quiosques, caixas d'água enterradas ou construídas sobre a edificação, floreiras, toldos, vitrines e outros similares.
- 8) carimbo de declaração, identificação e assinaturas dos proprietários e responsáveis técnicos.
- 9) espaço reservado para carimbos de aprovação.

SECÇÃO 2ª

DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Artigo 22º. A aprovação do projeto arquitetônico deverá ser requerida à Prefeitura.

Parágrafo Único. A aprovação do projeto, a licença para construir (alvará de construção), a licença para demolir (alvará de demolição) e o rebaixamento de guias poderão ser requeridos conjuntamente.

Artigo 23º. Para a aprovação do projeto arquitetônico são necessários os documentos seguintes:

I- PROJETOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS

- 1) Requerimento solicitando aprovação de Projeto Residencial ou Comercial, contendo as seguintes informações:
 - a) nome e endereço completo do proprietário;
 - b) endereço da obra (rua, nº, bairro, lote, quadra e município);
 - c) nome e endereço completo do autor e responsável técnico pela construção, incluindo telefone para contato;
- 2) Cópia completa e atualizada da Matrícula do lote e, se for o caso, cópia do compromisso de compra e venda em nome do responsável ou de quem se fizer necessário;
- 3) Certidão Negativa de Impostos Municipais do ano em exercício;
- 4) Cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original, do cartão de registro do responsável técnico neste município, atualizado;
- 5) Via original da A.R.T. (autor e responsável), devidamente recolhida;
- 6) 02 (duas) vias do memorial descritivo da:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) construção;
 - b) piscina;
 - c) de atividade, para construção comercial de uso definido;
- 7) 2 (duas) vias do projeto completo para análise;
- 8) comprovante de existência de rede de água e esgoto (xerox de conta próxima ao lote), ou cálculo e esquema de fossa séptica;
- 9) cópia do documento de numeração oficial expedido pela Prefeitura;
- 10) 01 (uma) via do projeto completo com o visto da Sociedade local, no caso de construções localizadas em loteamentos com normas conveniais;
- 11) projeto de combate a incêndio, nos seguintes casos;
- a) para edificações em concreto armado em área superior a 750,00m² ou em estrutura metálica com área superior a 250,00m²;
 - b) para postos de abastecimentos e serviços;
 - c) para locais de reuniões públicas acima de 50 pessoas;
 - d) para atividades comerciais relacionadas a produtos químicos, gases, combustíveis ou inflamáveis, fogos de artifícios e materiais pirotécnicos;
 - e) para estabelecimentos de até 2 pavimentos, com área compreendida entre 100,00m² e 750,00m² que, no seu interior, utilizem materiais combustíveis que, a critério do CONTRUBI, possam colocar em risco a edificação e os seus ocupantes.

II- PROJETOS INDUSTRIAIS

- 1) Requerimento solicitando aprovação de Projeto Industrial, contendo as seguintes informações;
 - a) nome e endereço completo do proprietário;
 - b) endereço da obra (rua, n°, bairro, lote, quadra e município);
 - c) nome e endereço completo do autor e responsável técnico pela construção, incluindo telefone para contato;
- 2) cópia completa e atualizada da Matrícula do lote e, se for o caso, cópia do compromisso de compra e venda em nome do requerente ou de quem se fizer necessário;
- 3) Certidão Negativa de Impostos Municipais do ano em exercício;
- 4) Cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original, do cartão de registro do responsável técnico neste Município, atualizado;
- 5) Via original da ART (Autor e responsável), devidamente recolhida;
- 6) 2 (duas) vias do memorial descritivo industrial;
- 7) 2 (duas) vias do projeto completo para análise;
- 8) 1 (uma) via da planta carimbada pela CETESB;



- 9) Cópia da licença de instalação da CETESB, quando a indústria for de uso definido;
- 10) Cópia da certidão de enquadramento da CETESB;
- 11) 1 (uma) via do projeto de combate a incêndios, aprovado pela Corpo de Bombeiros;
- 12) Cópia do documento de numeração oficial expedido pela Prefeitura;
- 13) 1 (uma) via do projeto completo com visto da Sociedade local, no caso de construção localizadas em loteamentos com normas conveniais.

III- HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- 1) Deverão ser criados dispositivos que visem facilitar encaminhamento de processo e aprovações de construções até 70 m²;
- 2) Não cobrança de taxas e emolumentos para construções até 70 M2;
- 3) A Prefeitura Municipal de Barueri poderá criar setor competente para atuação neste campo, oferecendo projetos padronizados e acompanhamento de técnicos na área;

Artigo 24º. Os projetos arquitetônicos de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações deverão possibilitar perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou edificar, mediante a utilização das seguintes cores convencionais:

- 1) partes a conservar - azul
- 2) partes a demolir - amarela;
- 3) partes a edificar - vermelha.
- 4) partes a reformar - verde

Artigo 25º. Independem da apresentação de projeto arquitetônico as seguintes obras em edificações em geral :

- 1) galinheiro sem finalidade comercial, instalado fora das habitações, com piso impermeabilizado e declividade necessária ao escoamento das águas de lavagem;
- 2) caramanchões e fontes decorativas;
- 3) pintura interna e externas de edifícios;
- 4) construção de passeios no interior de terrenos edificados;
- 5) construção e conserto de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- 6) rebaixamento do meio fio (guias);
- 7) construção de muro divisório entre lotes;
- 8) reparo no revestimento das edificações quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes;



9) reparos internos nas edificações e substituição de caixilhos.

Artigo 26º. No quadro-legenda constante de todas as folhas desenhadas do projeto, bem como nos memoriais descritivos e requerimento, deverão constar discriminadamente nos locais próprios, os nomes e as assinaturas do proprietário da edificação, do autor do projeto e do responsável pela construção.

1º. Quando se tratar de firma projetista ou construtora, as peças gráficas dos projetos, inclusive os memoriais descritivos deverão ser assinados pelos representantes legais e responsáveis técnicos.

2º. A aprovação do projeto arquitetônico e expedição do alvará de construção, preenchidas as demais exigências deste Código, serão precedidas do pagamento de taxa de emolumentos.

SECÇÃO 3ª

DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO, LICENÇA PARA CONSTRUIR

ALINHAMENTO E ANIVELAMENTO

Artigo 27º. O projeto arquitetônico submetido a aprovação da Prefeitura será examinado considerando-se seus elementos construtivos, funcionais e estéticos e sua conformidade com a Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, bem como com a legislação Federal, Estadual e Municipal que disciplinam ou venham disciplinar os preceitos de higiene, salubridade e segurança.

Artigo 28º. O prazo para aprovação é de 30 (trinta) dias, contados da entrada do requerimento no Protocolo Geral.

#1º- Após análise será devolvida ao interessado uma via do projeto, com as devidas ressalvas e correções efetuadas e entregues ao interessado em formulário próprio.

#2º- O prazo para as correções será de 20 (vinte) dias, renovável por igual período, a pedido do profissional responsável.

#3º- O pedido será indeferido em caso de não atendimento das correções, após 3º (terceiro) comunicar-se.

#4º- As correções poderão ser feitas mediante colagem sobre as cópias heliográficas, rubricadas pelo profissional responsável registrado no CREA e pelo funcionário municipal, a critério da Prefeitura.

#5º- O prazo para reanálise pela Prefeitura será de 15 (quinze) dias, contados das correções”



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 29. Fica facultado ao interessado solicitar análise prévia do projeto de construção, junto à Prefeitura, mediante a apresentação do projeto em 2 (duas) vias e requerimento próprio..

#1º- O prazo para análise prévia será de 25 (vinte e cinco) dias, contados da entrada do pedido;

#2º- O interessado deverá retirar o projeto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da análise prévia.

#3º- Fica estabelecido o preço de 190.UFIR's para análise prévia.

#4º. No projeto definitivo a ser submetido à análise da Prefeitura, o interessado deverá fazer constar do Quadro de Legenda a seguinte anotação:

“Declaro, sob as penas da lei, que esta planta é cópia da apresentada em pré-análise”.

#5º. O interessado deverá mencionar o número do processo.

Artigo 30º. O prazo máximo de aprovação e expedição do Alvará de construção, de 30 (trinta) dias, será acrescido daqueles necessários para o atendimento das exigências de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único. Se para a aprovação do projeto arquitetônico e expedição do alvará de construção for necessária a assistência de repartições Estaduais ou Federais, ou entidades públicas estranhas à Prefeitura, o prazo para aprovação será dilatado do tempo necessário àquelas consultas.

Artigo 31º. Aprovado o projeto arquitetônico, a Prefeitura devolverá ao interessado as vias do projeto e do memorial descritivo visadas e o alvará de construção.

1º. O alinhamento e nivelamento deverão ser requeridos pelo proprietário, cuja validade, após a expedição, será de 180 (cento e oitenta) dias.

2º. Se no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da expedição do Alvará de construção, não for iniciada a construção, o alvará de construção será cancelado e o processo arquivado.

3º. Para revalidação do alvará de construção deverá o interessado requerer à Prefeitura.

4º. A revalidação será deferida se persistirem a legislação e as condições que permitiram a aprovação anterior.

Artigo 32º. O projeto que tiver sua aprovação indeferida será devolvido ao interessado.

Artigo 33º. O interessado poderá recorrer ao Prefeito quando se julgar prejudicado, houver demora injustificada ou por exigências descabidas, apuradas em sindicância, sujeitando-se o servidor faltoso às penalidades previstas em lei.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 34º. Havendo necessidade, o projeto aprovado poderá sofrer modificações, devendo o interessado requerer, juntando ao projeto modificativo o projeto e o memorial descritivo aprovada e o alvará de construção.

Artigo 35º. Se o projeto aprovado não for retirado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua aprovação, será arquivado, podendo o interessado retirá-lo após essa data, sujeitando-se ao pagamento das taxas e emolumentos acrescidos de 1/3 (um terço).

Artigo 36º. Requerida pelo interessado, a Prefeitura expedirá certidão do Alvará de construção e autenticará outras vias do projeto aprovado.

Artigo 37º. Nenhuma construção será exigida, reformada, reconstruída ou acrescida sem que tenha o projeto arquitetônico aprovado e seja expedido o respectivo alvará de construção.

Artigo 38º. Precederá a aprovação do projeto arquitetônico e expedição do Alvará de construção a vistoria, por parte do órgão competente da Prefeitura, do terreno onde se pretende construir.

Artigo 39º. O início da edificação, reforma, reconstrução ou acréscimo depende da prévia fixação do alinhamento e do nivelamento (cota de soleira) pela Prefeitura, desde que solicitado pelo interessado.

1º. Qualquer modificação na topografia do terreno somente será permitida de acordo com o projeto arquitetônico aprovado.

2º. A critério do órgão competente da Prefeitura, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou de obras de proteção de encostas no interior de lotes particulares ou no seu exterior, desde que necessárias à segurança ou estabilidade das construções vizinhas ou de proteção aos logradouros públicos.

3º. A Prefeitura fornecerá alinhamento e nivelamento (cota de soleira), quando requeridos pelo interessado e pagas as taxas e emolumentos devidos, independentemente de processo de aprovação de projeto ou licença para construir.

4º. Quaisquer obras ou serviços de construção, reforma ou demolição deverão ser executas com proteção de tapumes, obedecendo o seguinte :

- 1) quando a construção estiver recuada do alinhamento e laterais, será suficiente o fechamento frontal, com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta, para os primeiros 03(três) pavimentos;
- 2) acima de 3 (três) pavimentos, em qualquer caso, será obrigatório o uso de bandeja protetora em todo o perímetro da construção e/ou proteção complementar, conforme os parâmetros estabelecidos na NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.”
- 3) para construção no alinhamento da via pública, o tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio público.

SECÇÃO 4ª DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 40º. Aprovado o projeto e concedida a licença para edificar, o alvará de construção será entregue ao proprietário, profissional responsável ou a terceiros com apresentação do protocolo.

Artigo 41º. No alvará de construção estarão expressos, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos :

- 1) nome do interessado;
- 2) nome dos responsáveis pela construção;
- 3) nome da via pública, numeração do imóvel e sua identificação cadastral;
- 4) tipo e destino da edificação.

Artigo 42º. Os alvarás de construção terão os seguintes prazos de validade para início das edificações:

- I – 2 (dois) ano para construção até 10.000 m²;
- II – 4 (quatro) anos para construção até 50.000,00m²;
- III – 6 (seis) anos para construção acima de 50.000,00m².

Parágrafo único. Os prazos em apreço poderão ser renovados, desde que persistam as condições que permitiram a aprovação do projeto.

Artigo 43º. Considera-se iniciada a construção ao serem executados os serviços de locação, escavações ou aterros e reaterros e de fundações, nestas últimas observado o seguinte:

- 1) 50% (cinquenta por cento) para a construção até 50.000,00m²;
- 2) 30% (trinta por cento) para construção acima de 50.000,00m².

Artigo 44º. A concessão da licença para construir, reconstruir reformar ou acrescer não isenta o imóvel de imposto territorial urbano ou predial durante o período de realização das obras.

Artigo 45º. Independem de licença a execução das obras referidas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA MODIFICAR O PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO

Artigo 46º. Antes do início da execução da edificação ou durante a execução, será admissível modificar-se o projeto arquitetônico aprovado ou alterar-se o destino de compartimentos ou as linhas e detalhes das fachadas.

1º. As modificações ou alterações de que trata este artigo dependem do projeto modificativo, bem como de sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

2º. O projeto modificativo deve ser apresentado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, juntamente com o projeto aprovado e o alvará de construção.

3º. A aprovação do projeto modificativo constará de apostila no alvará de edificação, anteriormente fornecido, o qual será devolvido ao interessado juntamente com as cópias do referido projeto.



Artigo 47º. No caso de modificação do projeto arquitetônico antes da sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário ou construtor responsável fica obrigado a cientificar as repartições ou entidades públicas competentes e as concessionárias de serviços públicos, com a devida antecedência, a fim de que possam eles verificar se há necessidade de alterações nos traçados das tubulações e nas disposições dos aparelhos fixos.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO E DA LICENÇA DE OBRAS PARCIAIS E DEMOLIÇÕES

Artigo 48º. Em qualquer edificação existente será permitido realizar obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo.

1º. As obras em apreço deverão ter o projeto arquitetônico aprovado, bem como o alvará de construção.

2º. A aprovação do projeto e a concessão da licença dependem de prévia vistoria do imóvel pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar as duas condições e a conveniência das obras.

Artigo 49º. As obras de reconstrução parcial, reforma ou acréscimo de edificação existente só serão permitidas em caso de:

- 1) reconstrução parcial ou reforma, para melhoria das condições de higiene, comodidade e segurança ou ampliar a capacidade de utilização;
- 2) acréscimo, se não prejudicar as partes existentes.

1º. As partes a reformar ou crescer, para aumentar a capacidade de utilização da edificação, deverão ser projetadas e construídas de acordo com os dispositivos deste Código.

2º. No caso de edificação que tenha compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, sem iluminação e ventilação diretas ou por clarabóias em áreas cobertas, estes compartimentos deverão ser, obrigatoriamente, contemplados com iluminação e ventilação corretas, segundo as prescrições deste Código.

Artigo 50º. Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, alargamento de logradouro ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de reconstrução parcial ou reforma nas seguintes condições:

- 1) reconstrução parcial ou acréscimo que não abranjam as partes a serem cortadas ou se nas partes a reconstruir ou crescer forem observados os dispositivos deste Código e se não constituírem elas elemento prejudicial à estética;
- 2) reformas, se forem apenas para recompor revestimentos e pisos ou para realizar pintura externa ou interna.

Artigo 51º. Na edificação que estiver sujeita, por lei, a desapropriação e demolição, para retificação de alinhamento e alargamento do logradouro, ou para realização de recuos regulamentares, só serão permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos ou de pintura externa e interna, sem que isso venha dar ao proprietário do imóvel qualquer garantia ou direito.

Artigo 52º. As demolições a serem realizadas, excetuadas as construções térreas isoladas e os muros de fecho até 3,00 metros, dependerão de alvará e pagamento da taxa devida.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

1º. Se a edificação a demolir tiver mais de 3 (três) pavimentos ou mais de 11,00m (onze metros) de altura, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

2º. Incluem-se na exigência do parágrafo anterior os edifícios que forem encostados em outros edifícios ou que estiverem no alinhamento do logradouro ou sobre divisas de lote, mesmo que sejam apenas de um pavimento.

3º. O requerimento de licença para demolição será assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

4º. No pedido de licença deverá constar o período de duração dos serviços, o qual poderá ser prorrogado por solicitação e a juízo do órgão competente da Prefeitura.

5º. Se a demolição não for concluída dentro do período da prorrogação, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

Artigo 53º. Constatado, através de vistoria de rotina, o mau estado de conservação ou ruína de um edifício de forma que possa oferecer risco à segurança pública ou a vizinhos, o proprietário será intimado para que proceda aos reparos necessários dentro do prazo que lhe for concedido.

Parágrafo Único. A intimação incluirá relação sumária dos serviços a executar.

Artigo 54º. Não sendo atendida a intimação, a Prefeitura interditará o edifício pelos meios legais, até que sejam executados os serviços.

Parágrafo Único. No caso de edifícios em ruínas, não tendo o seu proprietário executado as obras ao fim do prazo estipulado, deverá ele proceder à demolição da edificação.

Artigo 55º. A prefeitura poderá interditar qualquer edificação e intimar o proprietário ou seus ocupantes a que desocupem o edifício por perícia técnica.

1º. O proprietário os ocupantes do imóvel, deverão iniciar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação do edifício ou de uma demolição, quando for o caso.

2º. Não sendo iniciados os serviços de consolidação ou demolição no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá proceder aos trabalhos de demolição, cujas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, serão cobradas do proprietário.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE VISTORIA (HABITE-SE)

Artigo 56º. Concluída a obra, qualquer que seja o seu destino, só poderá ser utilizada após a concessão do Auto de Vistoria, o qual deverá ser requerido pelo profissional responsável, pelo proprietário ou seu procurador.

Artigo 57º. Considera-se concluída a construção de um prédio quando integralmente executado o projeto mais os seguintes requisitos:

- 1) remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e sobras de material;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) execução das instalações prediais aprovada pelos órgãos Estaduais e Municipais ou pelas concessionárias de serviços públicos, conforme o caso;
- 3) passeio do logradouro correspondente ao edifício inteiramente construído, reconstruído ou reparado, quando for o caso, deixando-o livre de quaisquer obstáculos que limitem o livre trânsito de pedestre e com declividade transversal máxima de 4%;
- 4) apresentação, quando for o caso, do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aceitando instalações e aparelhos de prevenção e proteção contra incêndio.

Artigo 58º. O Auto de Vistoria poderá ser concedido para as obras em andamento em caráter parcial, desde que as partes concluídas preencham os seguintes requisitos:

- 1) tenham condições de funcionamento como unidades autônoma e possam ser utilizadas independentemente da parte do restante do conjunto aprovado e, ainda, apresentem condições de segurança e salubridade para os usuários;
- 2) apresentem os mínimos fixados por esta lei quanto às partes essenciais da edificação e quanto ao número de peças tendo em vista o seu destino.

1º. Quando se tratar de mais de uma edificação dentro do lote, o Auto de Vistoria poderá ser concedidos a cada uma delas que satisfizer, separadamente, as exigências dos itens 1 e 2.

2º. O Auto de Vistoria parcial, nos conjuntos residenciais, só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou estradas estiverem totalmente concluídas de acordo com o projeto aprovado.

3º. O Auto de Vistoria parcial de um prédio de apartamento só poderá ser concedido quando, preenchidas as condições expressas nos itens 1, 2 e # 2º, apresentem, ainda, as instalações prediais em geral em perfeito estado, funcionando todas as partes comuns aos diversos apartamentos concluídos, assim, como tenham sido removidos os tapumes e andaimes.

Artigo 59º. A expedição de Alvará de Construção, Conservação ou Auto de Vistoria dependerá de prévia solução das eventuais multas aplicadas à obra.

Artigo 60º. Se uma edificação for habitada ou ocupada sem ter sido concedido o Auto de Vistoria pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 61º. A Prefeitura fiscalizará a execução das obras particulares, de modo a fazer observar as prescrições legais.

Artigo 62º. Para fins de documentação de que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará de construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

obra, protegidos da ação do tempo e em local facilmente acessível aos agentes fiscalizadores da Prefeitura.

Artigo 63º. O Agente Administrativo, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera.

Artigo 64º. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, o respectivo Auto, modelo oficial, que conterà, obrigatoriamente os seguintes elementos:

- 1) dia, mês e ano, hora e local da infração;
- 2) endereço do infrator;
- 3) descrição do fato determinante da infração;
- 4) dispositivo infringido;
- 5) assinatura de quem lavrou, nome legível e cargo;
- 6) assinatura do infrator ou daquele a quem for entre o Auto, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no Auto pela autoridade que a lavrou.

Parágrafo Único. A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas.

Artigo 65º. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Vistoria, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 66º. Os agentes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo terão livre ingresso, mediante apresentação de sua identificação funcional, as edificações para as fiscalizações de rotina.

Parágrafo Único. Qualquer irregularidade constatada será comunicada ao órgão competente da Prefeitura, que tomará as providências cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 67º. As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, aplicáveis isolada ou simultaneamente:

- 1) embargo;
- 2) multas;
- 3) demolição ou desmonte;
- 4) advertências;
- 5) suspensão.

Artigo 68º. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas da seguinte forma;

- I) **EMBARGO:** para obras que estiverem sendo executadas sem o competente alvará de licença, em desacordo com a planta aprovada, ou sem observância do alinhamento estabelecido;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- II) **MULTAS:** calculada sempre com base na UFESP e aplicada quando o infrator for o proprietário da obra, na seguinte conformidade:
- a) multa de 20 (vinte) UFESP para cada 100,00 m² de construção ou fração, em caso de ocupação de edificação sem Auto de Vistoria (Habite-se), renovável a cada 60 (sessenta) dias, em caso de não regularização;
 - b) multa de 20 (vinte) UFESP por infrações aos demais artigos deste Código, desde que outra específica não for cominada.
- III) **DEMOLIÇÃO OU DESMONTE:** efetuada, total ou parcialmente, quando as obras estiverem em desacordo com o estabelecido neste Código e que não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.
- IV) **Comunicação ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na constatação das seguintes irregularidades profissionais:**
- 1) quando apresentar projeto em flagrante desacordo com as disposições deste Código ou com o local a ser edificado;
 - 2) quando modificar o projeto aprovado sem solicitar modificações ao órgão competente da Prefeitura;
 - 3) quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença para executar (Alvará de Construção), ainda que as mesmas estejam em conformidade com este Código.
 - 4) quando proceder as alterações na obra que contrariem dispositivos deste Código;
 - 5) quando, em face de sindicância, consubstanciada na análise do Caderno de Obras, for constatado ter-se responsabilizado pela execução dos serviços, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação profissional;
 - 6) quando, em face de sindicância, e/ ou parecer do Órgão de Classe, for constatado ter cometido erros ou imperícias na execução das obras;
 - 7) quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, por sindicância, ter subornado servidor público, ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra o interesse da Prefeitura, decorrentes da atividade profissional.

1º. A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses;

2º. No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

3º. No caso de demolição ou desmonte, esgotadas as diligências de caráter administrativo ou a qualquer tempo, sem prejuízos da incidência das multas, serão tomadas providências judiciais cabíveis.

4º. Realizadas as obras de demolição ou desmonte pela Prefeitura, esta cobrará do infrator o seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) relativos à administração.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

5º. A Caderneta de Obra deverá observar o seguinte:

- I – será fornecida pela ASSEAB – Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, devendo ser solicitada pelo responsável técnico do projeto;
- II – será composta por 16 (dezesesseis) folhas, numeradas tipograficamente, de 1 a 16, em 3(três) vias, assim constituídas:
 - a) capa;
 - b) 1º via do termo de abertura ficará à disposição da Prefeitura no local das obras e serviços, que será visada e carimbada pelo agente fiscal quando em diligência;
 - c) 2º via do termo de abertura para o arquivo da Associação dos, engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri;
 - d) 3º via do termo de abertura, fixa na caderneta, para controle do proprietário, engenheiro e da fiscalização;
 - e) Termo de Encerramento;
- III – as folhas de 1 a 16, onde serão feitas as anotações pelo engenheiro e/ou pelo arquiteto, responsáveis pela obra e pela fiscalização, deverão ser em 3 (três) vias na seguinte ordem:
 - a) 1º via – profissional;
 - b) 2º via – a disposição da Prefeitura no local das obras e serviços;
 - c) 3º via – fixa.

6º. Havendo necessidade, poderá ser adotada mais de uma caderneta, em numeração seqüencial, para complementação da anotação.

7º. A caderneta deverá ficar obrigatoriamente na obra, juntamente com a via da planta, do alvará de construção e do memorial descritivo, em lugar acessível à fiscalização, sendo que a não observação destes procedimentos estará sujeita à notificação e aplicação das demais sanções cabíveis previstas neste Código.

8º. Por ocasião da expedição do Alvará de Construção, deverá ser gravada nota informativa a cerca dos procedimentos descritos”.

9º. Após a vistoria pela seção competente da Prefeitura, para a expedição do “HABITE-SE” , o fiscal responsável anotará as irregularidades constantes na obra, com referência ao aumento ou diminuição da construção e demais irregularidades constantes.

10º. Estando a obra em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, deverá o responsável técnico pela mesma tomar as providências cabíveis para a sua regularização, atendendo o projeto original ou mediante substituição de Projeto.

Artigo 69º. Verificada a irregularidade da obra, além do embargo competente, será o proprietário do imóvel notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a regularização, além da multa.

1º. Na hipótese de a obra embargada encontrar-se apenas no alicerce e nela permanecer paralisada, o infrator deverá pagar a multa até o limite de prazo estabelecido no "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

2º. Será devida, em caso de prosseguimento da obra embargada multa diária correspondente a 5 (cinco) UFESP, a partir da data do embargo até o protocolamento do pedido de regularização, não ultrapassando a 60 (sessenta) dias.

3º. No caso de não regularização da obra no prazo previsto no "caput" deste artigo, além da multa prevista no parágrafo anterior, incidirão as seguintes multas:

- 1) 0,5 (zero vírgula cinco) UFESP, a partir do sexagésimo primeiro (61º) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura do auto de embargo;
- 2) 1 (uma) UFESP, a partir do nonagésimo primeiro (91º) dias, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa;
- 3) 1,5 (um vírgula cinco) UFESP, a partir do centésimo vigésimo primeiro (121º) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS PARA CONSTRUIR

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Artigo 70º. A altura limite de uma construção será calculada levando-se em conta as espessuras reais do piso do pavimento, a partir do piso do andar mais baixo a ser isolado, até a cobertura do edifício, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo Único. Os termos "andar" ou "pavimento" foram tomados como referência para cálculo do limite de altura que compreende o espaço habitável ou utilizável entre o piso e o teto.

Artigo 71º. Para efeito da classificação estabelecida no artigo anterior, serão observados os seguintes critério e exceções:

- 1) no cálculo da altura (h) poderá ser desconsiderado o andar enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20m (um metro e vinte) do terreno natural e quando:
 - a) destinado exclusivamente a estacionamento de carros e respectivas dependências, como vestiários e instalações sanitárias;
 - b) constituir porão e sub-solo, sem aproveitamento para qualquer atividade de permanência humana.
- 2) igualmente não serão consideradas no cálculo da altura (h), as partes sobrelevadas, quando destinadas exclusivamente a :
 - a) dependência de zeladoria;
 - b) casa de máquinas do elevador
 - c) caixa d'água;
 - d) outras dependências, sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.



CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO E FACHADAS

Artigo 72º. As edificações obrigatoriamente atenderão às seguintes exigências:

1. O recuo lateral e o frontal obedecerão a Lei de Zoneamento e Sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município, salvo nos casos de restrições contratuais ou de convênios, quando deverá ser observado o recuo mínimo nelas estabelecidas.
2. A faixa livre de cada edificação não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir nas faixas de outros do mesmo imóvel.
3. A faixa referida no item anterior deverá ser livre e desembaraçada, em toda altura da edificação, a partir do pavimento mais baixo, admitidas as exceções previstas no item 1 do artigo 71.
4. A largura da fachada será sempre de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) no mínimo, para cada unidade autônoma, exceto para as residências geminadas na ZRR, que será reduzida para 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Artigo 73 - Na hipótese de mais de uma edificação no mesmo lote, o recuo entre as unidades observará a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município;

Artigo 74º. – Revogado

Artigo 75º. – Revogado

Artigo 76º. As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber tratamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

Parágrafo Único. – Revogado

CAPÍTULO III DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 77º. Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

- 1) Compartimento de Permanência Prolongada - assim considerados aqueles que poderão ser utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
 - a) dormir ou repousar;
 - b) estar ou lazer
 - c) trabalhar, ensinar ou estudar;
 - d) preparo ou consumo de alimentos;
 - e) tratamento ou recuperação de saúde;
 - f) reunir ou recrear.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) Compartimentos de Permanência Transitórias - assim considerados aqueles que poderão ser utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
 - a) circulação e acesso de pessoas;
 - b) higiene pessoal;
 - c) depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade humana no local;
 - d) troca e guarda de roupas;
 - e) lavagem de roupas e serviços de limpeza.
- 3) Compartimentos Especiais - assim considerados aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos itens anteriores, apresentem características e condições peculiares à sua destinação especial.
- 4) Compartimentos sem permanência assim considerados aqueles que não comportem permanência humana ou habitabilidade, perfeitamente caracterizados no projeto.

Artigo 78º. Conforme sua destinação, os compartimentos serão considerados enquadrados em cada uma das modalidades da classificação estabelecida na forma do artigo anterior, como segue:

- 1) Compartimento de Permanência Prolongada - dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade os seguintes compartimentos :
 - a) dormitórios, quartos e salas em geral;
 - b) lojas, escritórios, consultórios, salões de beleza e congêneres, oficinas e indústrias;
 - c) salas de aula e laboratórios;
 - d) salas de leitura e bibliotecas;
 - e) enfermarias e laboratórios;
 - f) copas e cozinhas;
 - g) refeitórios, bares, restaurantes e congêneres;
 - h) locais de reuniões e salões de festas;
 - i) locais cobertos para prática de esporte ou ginástica.
- 2) Compartimentos de Permanência Transitórias - dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:
 - a) escadas e seus patamares, as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
 - b) elevadores;
 - c) corredores e passagens;
 - d) átrios e vestíbulos;
 - e) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
 - f) depósitos (até 3,00 m² ou com largura inferior a 1,50m), despejos, rouparia e adegas;
 - g) vestiários e camarins de uso coletivo;
 - h) lavanderias, despejos e áreas de serviços.
- 3) Compartimentos Especiais - dentre outros com destinação similar, estão enquadradas nesta modalidade os seguintes compartimentos:
 - a) auditórios e anfiteatros;



- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) museu e galerias de arte;
- d) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) centros cirúrgicos e salas de raio X;
- g) salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) locais para duchas e saunas;
- i) garagens.

1º. Se o compartimento de permanência transitória comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no item 1 deste artigo, será classificada como de permanência prolongada.

2º. Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas em nenhuma das modalidades anteriores ou que representem peculiaridades especiais serão classificados nos termos deste artigo de acordo com sua destinação, tendo em vista as exigências de salubridade e conforto correspondente à função e ou atividade.

Artigo 79º. Os compartimentos em geral a que se refere o artigo anterior, com a exclusão dos classificados como sem permanência, deverão obedecer a critérios de dimensionamento adequados à função ou atividade de cada compartimento, observando as condições mínimas estabelecidas em cada um dos seguintes parâmetros:

- 1) Área mínima - as áreas mínimas do plano de piso dos compartimentos serão determinados segundo a destinação de cada compartimentos discriminado no artigo anterior, com as seguintes metragens :

- a) dormitórios - quando único, 12,00 m² (doze metros quadrados) se houver sala. Caso contrário 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados);
- b) em caso de dois dormitórios, 20,00 m² (vinte metros quadrados) no total, sendo a área mínima de um deles de 8,00m² (oito metros quadrados) e, em caso de três, ou mais, um com 10,00 m² (dez metros quadrados), um ou mais com 8,00 m² (oito metros quadrados), podendo um único dos três ter 6,00 m² (seis metros quadrados).
- c) dormitórios em edícula: - 6,00m² (seis metros quadrados), independentemente do número de dormitórios na edificação principal;
- d) salas para escritórios, comércio e serviços: - 10,00m² (dez metros quadrados).
- e) salas de aula: - 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla; 1,35 m² (um metro e trinta e cinco centímetros quadrados) se em carteira individual;
- f) enfermarias: - 6,00 m² (seis metros quadrados) por leito de adulto, 3,50 m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) por leito de criança, 2,00 m² (dois metros quadrados) por leito de recém-nascido. As enfermarias não poderão contar mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão;
- g) copas e cozinhas - 4,00 m² (quatro metros quadrados) cada uma;
- h) cozinha sem copa - 6,00 m² (seis metros quadrados);



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- i)** refeitórios e restaurantes - $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) por usuário. Se o refeitório pertencer a uma firma, o número total de empregados poderá ser dividido em três turnos para efeito de cálculo de área;
- j)** salas residenciais: - $10,00 \text{ m}^2$ (dez metros quadrados);
- k)** banheiro; - $2,50 \text{ m}^2$ (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- l)** compartimentos sanitários:
 - 1). contendo somente a bacia sanitária: $1,20 \text{ m}^2$;
 - 2). contendo bacia sanitária e lavatório: $1,50 \text{ m}^2$;
 - 3). contendo bacia sanitária e área para banho com chuveiro: $2,00 \text{ m}^2$;
 - 4). contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório: $2,50 \text{ m}^2$;
 - 5). contendo somente chuveiro: $1,20 \text{ m}^2$;
 - 6). antecâmaras, com ou sem lavatório: $0,90 \text{ m}^2$ (noventa centímetros quadrados);
 - 7). contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
 - 8). celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias: $1,20 \text{ m}^2$
- 9). mictórios tipo calha, de uso coletivo, $0,60 \text{ m}$ em equivalência um mictório tipo cuba;
- 10). separação entre mictório tipo calha, de uso coletivo, $0,60 \text{ m}$, de eixo a eixo;
- 11). Contendo somente bacia sanitária para deficientes físicos: $2,55 \text{ m}^2$
- m)** vestiúbulos: - $4,00 \text{ m}^2$ (quatro metros quadrados);
- n)** área de serviço: $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados);
- o)** depósitos, despesas, adegas, despejos, rouparias e similares:
 - 1) área mínima = $1,50 \text{ m}^2$;
 - 2) nas casas que não disponham de quarto de empregada, área não superior a $2,00 \text{ m}^2$ ou área igual ou maior que $6,00 \text{ m}^2$, devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitório.
- p)** vestiários:- $0,35 \text{ m}^2$ (trinta e cinco centímetros quadrados) por número de ocupantes, com área mínima de $6,00 \text{ m}^2$;
- q)** garagens: - $12,50 \text{ m}^2$ (doze metros e cinquenta centímetros quadrados) para vagas de uso individual e $9,90 \text{ m}^2$ (nove metros e noventa centímetros quadrados) para vagas de uso coletivo;
- II).** Conformação - o plano do piso dos compartimentos deverá ter o formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo proporcional à área mínima exigida para o compartimento, conforme tabela abaixo:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Área mínima exigida para o compartimento (m²)		Diâmetro mínimo do círculo no plano de piso (m)
até 1,00		0,90
acima de 1,00 até 2,00	somente para área de serviço	1,00
	para os demais	1,20
acima de 2,00 até 4,00	somente para sanitários	1,20
	para os demais	1,40
acima de 4,00 até 8,00		2,00
acima de 8,00 até 16,00		2,50
acima de 16,00 até 32,00		3,50
acima de 32,00		4,50

III). Pé-Direito - o pé direito mínimo do compartimento será:

- a)** de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para sala, copa, cozinha e dormitório;
- b)** de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para garagens;
- c)** de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para os demais compartimentos;
- d)** de 4,00m (quatro metros) para indústrias, oficinas, cozinhas e lavanderias industriais;
- e)** 3,00 (três metros) para salas de aulas, estabelecimentos comerciais e salões de prestação de serviços;
- f)** de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), para os pavimentos superiores, quando destinados a comércio e prestação de serviços;

1º. Os compartimentos enquadrados na classificação de especiais terão seus pés direito compatíveis com o fim a que se destinam.

2º. Além da parte correspondente à área mínima obrigatória e respectivo círculo de diâmetro mínimo, o compartimento poderá ter partes excedentes, não sendo consideradas para efeito deste artigo.

3º. O pé direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima exigida para o compartimento.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 80º. Para o fim de proporcionar saída ou escoamento adequados numa edificação, a lotação será calculada pelo andar com maior área conforme a destinação, de acordo com a tabela abaixo :



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1) apartamentos - 2 (duas) pessoas por dormitório social; 1 (uma) pessoa por dormitório serviçal.
- 2) reuniões esportivas, recreativas, culturais, sociais (pessoas em pé) - 0,30m² (trinta centímetros quadrados) por pessoa;
- 3) pessoas em assento corrido - 0,80 m² (oitenta metros quadrados) por pessoa;
- 4) pessoas em assento fixo - salas de aula, disposição em carteiras, restaurantes (salão de refeição) 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por pessoa;
- 5) lojas, terminais rodoviários, salas de aula de pré a primeiro grau - 3,00 M² (três metros quadrados) por pessoa;
- 6) laboratórios em escolas - 4,00 m² (quatro metros quadrados) por pessoa;
- 7) escritórios, pequenas oficinas, comércio, locais de reunião, salas de administração - 9,00 m² (nove metros quadrados) por pessoa;
- 8) depósitos, serviços, oficinas, indústrias - 10,00 m² (dez metros quadrados) por pessoa;

CAPÍTULO V DAS ESCADARIAS DE SEGURANÇA

Artigo 81 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas especificadas para as respectivas edificações de que fazem parte.

#1°. Quando não previstas nas normas em apreço, deverão ser observados os valores seguintes:

- 1) degraus, com piso (p) e espelho (e) atendendo à relação: $0,60 \leq 2e + p \leq 0,65\text{m}$, sendo o (p) mínimo de 0,25 (vinte e cinco centímetros) e o máximo de 0,30m (trinta centímetros) e o (e) o mínimo de 0,15m (quinze centímetros) e o máximo de 0,18m (dezoito centímetros);
- 2) larguras:
 - a) quando de uso comum ou coletivos, 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - b) quando de uso restrito poderá ser admitido redução até 0,90m (noventa centímetros);
 - c) quando, no caso especial de jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60m (sessenta centímetros);

#2°. Tratando-se de acesso único entre os pavimentos, a escada helicoidal ou em caracol terá sua largura mínima estabelecida no parágrafo anterior, dentro do espaço mínimo exigido no piso (p).

#3°. Todo edifício com quatro ou mais pavimentos deverá ser dotado de escada de segurança, conforme normas do Corpo de Bombeiros, e porta corta-fogo com resistência mínima de 02 (duas) horas.



CAPÍTULO VI DAS RAMPAS

Artigo 82º. As rampas, quando empregadas em substituição a escadas, deverão atender às mesmas normas de dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, iluminação e ventilação referentes àquelas, além das seguintes disposições :

- a) declividade máxima de 12% (doze por cento);
- b) pisos com revestimentos anti-derrapantes, quando a rampa tiver inclinação igual ou superior a 6% (seis por cento).

Parágrafo Único. As rampas com declividade igual ou superior a 6% (seis por cento) terão sua capacidade de escoamento considerada superior à das escadas em 20% (vinte por cento).

Artigo 83º. Os supermercados, centros de compras, lojas de departamentos, edifícios multifamiliares ou edificações de uso semelhante, bem como locais de reuniões e edificações cuja atividade seja a prestação de serviços ao público, deverão ser, obrigatoriamente, dotados de rampas para acesso de deficientes físicos, obedecidas as disposições do artigo anterior, com largura de 1,20M (um metro e vinte centímetros), para vencer desníveis situados entre a edificação e logradouro público, ou entre as áreas externas e o andar correspondente à soleira de ingresso da edificação.

CAPÍTULO VII DOS ÁTRIOS, CORREDORES E SAÍDAS

Artigo 84º. Os átrios, passagens e corredores, bem como as respectivas portas que corresponderem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não poderão ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas.

Artigo 85º. As passagens ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, em qualquer andar na edificação, deverão ter a largura mínima livre suficiente para escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso, largura livre essa medida no ponto de maior dimensão, que deverá corresponder, pelo menos, a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação desse compartimento.

1º. As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10,00m (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara deste, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento acrescida de, pelo menos, 0,10m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente de 10,00m (dez metros).

2º. Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas de até 2 (dois) elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas, acrescida de 20 cm (vinte centímetros) para os excedentes.

3º. A largura mínima das passagens ou corredores de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

4º. A largura mínima das passagens ou corredores de uso privativo será de 0,90m (noventa centímetros).

5º. Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo compartimento situado em andar correspondente à soleira de ingresso e nos quais, para alcançar o nível das áreas externas do logradouro, haja mais de 3 (três) degraus para descer, a largura mínima exigida para o escoamento do setor servido será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) e havendo mais de 3 (três) degraus para subir, a largura mínima será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

6º. A largura mínima das passagens de acesso aos elevadores será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para até 2 (duas) unidades, com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para os excedentes.

Artigo 86º. Ainda que a largura necessária ao escoamento nos termos do artigo anterior, calculada conforme o disposto no parágrafo quinto desse artigo, permita dimensão inferior dos átrios, passagens e corredores de circulação geral do andar correspondente à soleira principal de ingresso da edificação, deverão apresentar pelo menos as larguras seguintes:

- 1) de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando servirem às escadas nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores e com destinação para apartamentos, escritórios, serviços especiais, consultórios, clínicas e hospitais;
- 2) de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), quando servirem, simultaneamente, às escadas e aos elevadores que tenham as destinações referidas no item anterior;
- 3) de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) quando derem acesso exclusivamente aos elevadores.

Artigo 87º. As portas das passagens e corredores que proporcionam escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões exigidas para o escoamento.

1º. Essas portas terão larguras padronizadas, com vãos que constituam módulos adequados à passagens de pessoas, conforme normas técnicas oficiais.

2º. As portas de saída dos recintos com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas deverão ter ferragens anti-pânico.

CAPÍTULO VIII

DA SALUBRIDADE E CONFORTO NAS EDIFICAÇÕES

Artigo 88º. As condições de salubridade das edificações em geral são determinadas por parâmetros básicos principais e respectivos critérios e condições a serem observadas, a seguir relacionadas:

- 1) Insolação, Iluminação e Ventilação Direta - para efeito de insolação, iluminação e ventilação direta, todo compartimento deverá dispor de abertura direta para o espaço interno ou externo, observado o seguinte :



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) o espaço deverá ser a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer tipo de construção até o nível inferior da abertura;
 - b) Não serão consideradas para efeito de insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, as aberturas voltadas para o sul, cujos planos façam ângulos menores do que 30° (trinta graus) com a direção leste-oeste;
 - c) Para dormitório a altura máxima do peitoril será igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 2) Insolação, Iluminação e Ventilação Indireta - para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédio de até 4 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um vírgula cinco), não sendo admissível o uso da chaminé de tiragem.
- 3) Relação Piso/Aberturas - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada ou transitória deverão apresentar as seguintes condições mínimas, além daquelas relativas à profundidade dos compartimentos de permanência prolongada, expressa no artigo 103 :
- a) nos demais locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso;
 - b) nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 (um oitavo) da área do piso;
 - c) nos demais tipos de compartimentos: 1/10 (um décimo) da área do piso;
 - d) áreas mínimas de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) para permanência transitória e 0,80m²(oitenta centímetros quadrados) para permanência prolongada;
 - e) metade, no mínimo, da abertura exigida para abertura deverá permitir a ventilação;
 - f) distância entre a face inferior da verga de abertura e o piso não poderá ser inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

1º. Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimento sanitário, através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00m (quatro metros), devendo os dutos abrir para o exterior e ter as aberturas teladas, e com dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

2º. Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metros de altura da chaminé, devendo, em qualquer caso ser capaz de conter um círculo de 0,60m de diâmetro;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de águas de chuva.

3º. Nos compartimentos utilizados, parcial ou totalmente, para dormitório, repouso ou funções similares (sub-item "a" - Item 1 do artigo 78), as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam simultaneamente o escurecimento e a ventilação do ambiente.

4º. Para efeito deste artigo serão consideradas somente as aberturas que distem, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas dos lotes ou de qualquer outro anteparo.

5º. As dimensões dos espaços livres serão contadas entre as projeções das saliências (lajes, balcões e pórticos).

Artigo 89. Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento.

Artigo 90º. Para efeito de insolação e ventilação os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados, sendo que a linha divisória entre os lotes é considerada de fecho para tal fim.

Parágrafo Único. As aberturas dos compartimentos voltadas para espaços descobertos internos ou poços não poderão ter qualquer de seus pontos a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sem prejuízo de disposições mais restritivas.

Artigo 91º. Para efeito deste Código, considera-se a hipótese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a máxima das paredes projetadas.

Artigo 92º. Serão dispensados de ventilação e iluminação direta e naturais os compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinemas, laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica.

Artigo 93º. Em qualquer caso de ventilação mecânica, será obrigatória a apresentação de projetos por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo, contendo especificações do equipamento, os dados e os cálculos necessários.

~~**Artigo 94º.** Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de antecâmara que impeçam o devassamento de seu interior, cuja menor dimensão será igual a 0,90 (noventa centímetros), com ventilação independente. (revogado pelo Inciso II do Artigo 2º da Lei Complementar Nº 340, de 27 de novembro de 2014).~~

Artigo 95º. As instalações sanitárias, quando não estiverem localizadas no mesmo andar do compartimento a que deverão servir, ficarão situadas pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior, devendo o pavimento térreo ser obrigatoriamente servido

#1º. O cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, conforme for fixado nas tabelas próprias para cada destinação, levará em conta a área total dos andares atendidos pelo conjunto de sanitários.

#2º. As edificações cuja atividade seja a prestação de serviços ao público, com capacidade superior a 50 pessoas deverão ser dotados de instalação sanitária para deficientes físicos no pavimento que permita o acesso a essas pessoas.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 96°. O percurso máximo de qualquer ponto da edificação até uma instalação sanitária não poderá ser superior a 80,00m (oitenta metros).

Artigo 97°. Quando o número mínimo obrigatório para edificação for igual ou superior a dois vasos sanitários e dois lavatórios, sua instalação deverá ser distribuída em compartimentos separados para os dois sexos.

Parágrafo Único. A mesma exigência de separação prevalecerá para chuveiros, quando a instalação de dois ou mais for obrigatória pelas mencionadas tabelas.

Artigo 98°. Nas edificações constituídas de unidades autônomas, os vestiários deverão ser distribuídos pelas respectivas unidades, desde que se situem no mesmo imóvel e observem a proporcionalidade pelos pavimentos, a distribuição para os dois sexos e as quantidades fixadas no artigo próprio.

Artigo 99°. Nos compartimentos que contiverem instalações sanitárias agrupadas, as subdivisões que formem celas ou boxes terão a altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e manterão uma distância até o teto de 0,40m (quarenta centímetros) no mínimo.

Artigo 100°. Serão consideradas suficientes para a insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos em geral, as aberturas voltadas para as faixas livres, previstas no artigo 89, observando ainda que a linha do perímetro externo da faixa livre não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir com as faixas livres de outras edificações no mesmo imóvel.

Artigo 101°. Nas reentrâncias das edificações voltadas para o logradouro ou para os espaços externos ou internos, as aberturas somente poderão ser utilizadas para proporcionar insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, quando a reentrância tiver largura igual ou superior a três vezes a profundidade.

Parágrafo Único. A ventilação dos vestíbulos de acesso a elevadores poderá ser efetuada através dos respectivos poços, por meio de aberturas gradeadas, localizadas nas portas ou entre elas e o teto do compartimento, desde que os vestíbulos tenham área máxima de 12,00m² (doze metros quadrados), observando-se a condição de que a área total dessas aberturas corresponda, no mínimo, a 1/300 da área do compartimento.

Artigo 102°. Aos compartimentos sem permanência (tem 4 do artigo 77) será facultado disporem de apenas ventilação que poderá ser assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento de permanência prolongada ou transitória.

Artigo 103°. Os compartimentos de permanência prolongada, para serem suficientemente iluminados e ventilados, deverão satisfazer às duas condições seguintes:

- 1) ter profundidade inferior ou igual a três vezes o seu pé-direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da cobertura ou saliência do pavimento superior.
- 2) ter profundidade inferior ou igual a 2,5 (dois vírgula cinco) vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante.

Artigo 104°. A segurança contra incêndios observará as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras disposições contida neste Código.



Artigo 105º. Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos :

- 1) terão altura mínima de 1,10 (um metro e dez centímetros), no mínimo, a contar do nível do pavimento;
- 2) se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão, pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,12 (doze centímetros);
- 3) serão de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 Kg/m aplicado no seu ponto mais desfavorável.

CAPÍTULO IX DAS CONDIÇÕES GERAIS DE EDIFICAÇÃO

Artigo 106º. Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha, um compartimento para chuveiro, lavatório e vaso sanitário e uma área de serviços coberta.

Artigo 107º. Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído de material incombustível.

Artigo 108º. As cozinhas e os banheiros não poderão ter comunicação direta entre si nem com os dormitórios.

Parágrafo Único. As residências que possuírem um banheiro social completo, poderão ter outro de uso privativo ao qual será permitida a comunicação direta com o dormitório.

Artigo 109º. O banheiro deverá fazer parte do corpo da residência, não sendo permitida sua localização em separado.

Artigo 110º. Os sótãos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código, tomando-se como pé-direito mínimo de 2,10 (dois metros e dez centímetros).

Artigo 111º. Será permitida a construção de casas de madeira ignifugada e outros materiais em placas devidamente aprovadas e consagradas pelo uso, desde que satisfaçam as seguintes condições :

- 1) as paredes externas dos dormitórios serão de tabuado ou emplacamento duplo com câmara de ar;
- 2) repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto de, pelo menos, 0,50m (cinquenta centímetros) acima do terreno circundante;
- 3) as paredes da cozinha e banheiro serão de alvenaria, podendo ser aceito material equivalente devidamente aprovado e consagrado pelo uso.

Artigo 112º. As casas de madeiras deverão ter, no máximo, dois pavimentos.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 113º. As casa de madeira não poderão ser geminadas, nem poderão tomar nenhuma divisa do lote, devendo observar recuo, pelo menos, 2,00m (dois metros) nas divisas laterais.

Artigo 114º. Os galpões barracões de madeira terão a estrutura do telhado sustentada por pilares de material incombustível.

Artigo 115º. As garagens de habitações particulares poderão ter ligação com as dependências da casa por meio de antecâmaras, exceto dormitórios e cozinhas, com os quais não se comunicarão em hipótese alguma.

Artigo 116º. Os porões deverão obedecer às condições que seu uso determinar observados os requisitos seguintes :

- 1) os pisos serão de material liso e impermeável;
- 2) os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados até a altura de 0,30 (trinta centímetros) acima do nível do terreno circundante;
- 3) as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grades de malha igual ou inferior a 0,01m (um centímetro).

Parágrafo Único. Os porões que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) poderão ser utilizados para despensas, depósitos, garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 117. Nas edificações constituídas por unidades autônomas, como escritórios e estabelecimentos comerciais, as instalações sanitárias serão separadas por sexos, considerando duas unidades para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de salas.

1º. Para áreas iguais ou maiores que 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), serão exigidos dois sanitários para cada sexo e assim sucessivamente.

2º. Se as unidades autônomas tiverem sanitários privativos, será sempre exigido o mínimo de dois sanitários por unidade.

3º. As unidades autônomas com menos de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de área construída ou as constituídas por conjuntos de salas de até 50,00m² cada poderão ser servidas por apenas um sanitário, desde que, no conjunto existam sanitários de uso público.

4º. Em hipótese nenhuma, os sanitários masculinos e femininos terão "hall" comum ou parede baixa que os separe.

5º. As disposições do “caput” deste artigo e de seu # 1º não se aplicam aos “shopping centers e centros de convenções”, para os quais as instalações sanitárias observarão a tabela abaixo:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Área dos Andares Servidos	Instalações Mínimas Obrigatórias					
	Empregados			Público		
	Lavatórios	Latrinas	Mictórios	Lavatórios	Latrinas	Mictórios
Até 50 m ²	1	1	-	-	-	-
De 50 a 119 m ²	1	1	1	1	1	-
De 120 a 249 m ²	2	2	1	2	2	-
De 250 a 499 m ²	2	2	2	2	2	1
De 500 a 999 m ²	3	3	3	3	3	1
De 1000 a 1999 m ²	4	4	4	3	3	2
De 2000 a 3000 m ²	6	6	5	4	4	2
Acima de 3000 m ²	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/600 m ² ou fração	1/750 m ² ou fração	1/750 m ² ou fração	1/1500 m ² ou fração

CAPÍTULO X DOS MEIOS DE ACESSO

Artigo 118º. Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área de piso exceda a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e se destinar a diferentes atividades, deverão ser exigidos meios de acesso próprio para cada uma, desde que haja incompatibilidade entre elas.

Artigo 119º. Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de acesso será de 1,00m (um metro) para as primeiras vinte pessoas e 0,15 m (quinze centímetros) de acréscimo para cada cinquenta pessoas ou fração.

1º. As portas de acesso deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura da passagem.

2º. Nenhuma porta deverá abrir diretamente para uma escada devendo medir entre elas um espaço mínimo igual ou maior que a largura da escada a que serve.

CAPÍTULO XI DAS EDÍCULAS

Artigo 120. A área de construção das dependências acessórias ou edículas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área ocupada em projeção pela construção principal, salvo maiores restrições previstas na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

#1º. Considera-se dependência acessória ou edícula a construção complementar independente, erguida ao lado da construção principal, tais como lavanderia ou aposento de hóspedes ou de empregados, no uso residencial unifamiliar.



#2º. Independentemente do limite fixado neste artigo, a dependência acessória ou edícula terá sempre sua construção térrea, não podendo ultrapassar a altura de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), incluindo o ponto mais alto do telhado.

Artigo 121º. As construções acessórias consideradas habitação para empregados, desde que colocadas em edícula, não poderão ter mais que os seguintes compartimentos:

- 1) dois dormitórios
- 2) uma sala;
- 3) uma cozinha;
- 4) um sanitário.

Artigo 122º. A edícula poderá estar incorporada à construção ou colocada no recuo de fundo do lote, usando uma das divisas laterais, se não houver logradouro que o impeça.

1º. No caso de não estar incorporada à construção principal, deverá estar afastada 3,00m (três metros) no mínimo da mesma.

2º. Em ambos os casos, sua área será somada à da construção principal para efeito da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, quando não especificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO XII DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO COLETIVA

SEÇÃO 1ª DA HABITAÇÃO COLETIVA

Artigo 123º. Edifícios e conjuntos residenciais multifamiliares ou de habitação coletiva com mais de 16 (dezesseis) unidades ou com altura superior a 12,00m (doze metros) deverão dispor, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, no mínimo de :

- ~~1) salões de festas na proporção de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por unidade habitacional, com o mínimo de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), equipado com sanitários e copa;" (revogado pelo Inciso III do Artigo 2º da Lei Complementar Nº 340, de 27 de novembro de 2014)~~
- ~~2) espaço descoberto para recreação infantil com equipamento para recreação maior ou igual a 2% (dois por cento) da área total de construção, nunca inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados) e com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros), insolado pela manhã e/ou à tarde;" (revogado pelo Inciso III do Artigo 2º da Lei Complementar Nº 340, de 27 de novembro de 2014)~~
- ~~3) área de recreação coberta (jogos, etc..), com área igual ou maior de 18,00 m² (dezoito metros quadrados); (revogado pelo Inciso III do Artigo 2º da Lei Complementar Nº 340, de 27 de novembro de 2014)~~



- 4) salão para restaurante, na proporção de 0,50m² por unidade habitacional, com o mínimo de 80,00m², e lavanderia coletiva, para o prédio residencial com serviços (“flats”), ou seja, quando as unidades residenciais não possuírem cozinha e área de serviços.

Artigo 124º. Nos prédios de habitação coletiva poderá ser dispensada a construção de mureta ou gradil.

Artigo 125º. Poderá ser exigido, nos estabelecimentos previstos no artigo anterior, compartimento para depósito de lixo com capacidade suficiente para acumulação durante 24 (vinte e quatro) horas, com pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), dimensão mínima de 1,00 m (um metro) e provido de ventilação permanente, com capacidade mínima de 0,30 m³ (trinta centímetros cúbicos) por unidade autônoma, localizado em fácil acesso pela via pública.

SEÇÃO 2ª

DOS MOTÉIS, HOTÉIS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES

Artigo 126º. Os motéis deverão observar as seguintes exigências:

- 1) cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de :

- a) quarto com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), quando destinado a duas pessoas;
- b) instalação sanitária, dispondo, pelo menos, de lavatório e chuveiro, em compartimento cuja área não será inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

- 2) terão compartimento para recepção, escritório e portaria com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

- 3) terão espaço para acesso estacionamento de veículos atendendo as disposições do artigo 328 deste código e na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para a hospedagem.

Artigo 127º. Se o motel tiver serviço de refeições, deverá, ainda, ser provido de:

- 1) compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si sendo que cada um desses compartimentos deverá :

- a) ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), se o total da área dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) ter área mínima fixada na letra anterior acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados), ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).



- 2) compartimento para copa, despensa e lavanderia, cada um com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), a qual será também acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 128º. Os quartos de hotéis estabelecimentos congêneres deverão obedecer às condições seguintes:

- 1) ter área igual ou superior a 8,00 m² (oito metros quadrados)
- 2) ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativos.

Artigo 129º. Os hotéis que não dispuserem de instalações sanitárias privativas em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

1º. Os compartimentos em apreço, na proporção mínima de uma para cada seis quartos do pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário, lavatório e chuveiro, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

2º. Além das instalações exigidas neste artigo e no seu parágrafo primeiro, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo de empregados, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e na proporção de um para cada 20 (vinte) empregados.

Artigo 130º. As cozinhas deverão ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Parágrafo Único. Quando se tratar de copas destinadas a servir um único andar a área poderá ser de 8,00 m² (oito metros quadrados).

Artigo 131º. Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 133º. Quando os hotéis tiverem mais de quatro pavimentos será obrigatória a instalação de dois elevadores, no mínimo.

Artigo 134º. Além dos compartimentos destinados a habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes :

- 1) vestíbulo, com local destinado à portaria;
- 2) sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

SEÇÃO 3ª

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Artigo 135º. Os mercados particulares caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em recintos semi-abertos, como bancas ou boxes voltados para acessos que apresentem condições de trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 136º. Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 137º. Os mercados e supermercados deverão ter secções de comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Parágrafo Único. Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Artigo 138º. Os mercados com área igual ou superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados), deverão observar os requisitos :

- 1) ser recuado no mínimo 6,00 m² (seis metros) na frente para as vias públicas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação;
- 2) permitir entrada e circulação de veículos, por passagens de largura mínima de 4,00m (quatro metros) pavimentados;
- 3) ter pé-direito de, no mínimo, de 3,00 (três metros);
- 4) ter vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir a iluminação uniforme e de área nunca inferior a 1/5 da área do piso;
- 5) ter metade da área iluminante, no mínimo. utilizada para fins de ventilação permanente;
- 6) dispor de compartimentos sanitários separados para cada sexo, providos de antecâmaras e dotados de vasos sanitários, e lavatórios em número de um para cada sexo a cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 7) dispor de câmara frigorífica com capacidade para atender ao mercado;
- 8) boxes com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) de forma a conter um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro, dispondo cada um de uma torneira e um ralo;
- 9) pisos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e disporão de ralos tendo as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil das águas de lavagem;
- 10) compartimentos destinados às bancas com paredes revestidas de material impermeável até a altura de 2,00m (dois metros);
- 11) prateleiras, armações, balcões e demais acessórios dos boxes metálicos, de mármore ou material que o substitua;
- 12) observar, quanto aos espaços de estacionamento, o disposto no Capítulo VIII - Título III, deste Código.

Parágrafo Único. São extensivos aos supermercados, as disposições referentes aos mercados, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 139º. Nos estabelecimentos constituídos por grupos de pavilhões, assim referenciados como centros comerciais "shopping center", onde os compartimentos destinados ao comércio recebem luz direta, obedecerão às especificações próprias das lojas, além de outras exigências deste Código.



1º. No caso de utilização de ventilação mecânica deverão ser observados os dispositivos do Capítulo I - Título III deste Código.

2º. Quanto aos espaços de estacionamento deverá ser observado o disposto no Capítulo VI - Título III, deste Código.

SECÇÃO 4ª

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 140º. As cozinhas, copas e despensas desses estabelecimentos terão o piso revestidos de material liso, resistente e não absorventes e as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) de azulejos ou material equivalente.

1º. Os compartimentos em apreço não poderão ser ligados diretamente a sanitários ou ambientes de trabalho.

2º. Deverão, ainda, ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de insetos.

Artigo 141º. Os salões de consumo terão pisos e paredes revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente, com revestimentos nas paredes até altura de 2,00m (dois metros).

Artigo 142º. A área mínima das cozinhas será de 10,00 m² (dez metros quadrados) não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m (três metros lineares) e terão equipamento para retenção de gordura.

Artigo 143º. Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor apenas de copa quente, com 4,00 m² (quatro metros quadrados) de área, desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Artigo 144º. Os estabelecimentos enquadrados nesta Secção deverão prever :

1) instalações sanitárias para o público, de acordo com a lotação máxima do ambiente previsto no artigo 80 deste Código, separadas para cada sexo, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), dispondo de no mínimo :

- a) bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para 40 mulheres**
- b) mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens.**

Artigo 145º. Os compartimentos destinados à venda de gênero alimentícios deverão obedecer ao seguinte:



- 1) ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros) revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;
- 2) dispor de tomadas e escoamento de água necessária à lavagem do estabelecimento;

Revogado o item 03.

SECÇÃO 5ª

DOS AÇOGUES, PEIXARIAS, AVÍCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 146º. Os açougues e peixarias deverão satisfazer as condições seguintes:

- 1) as portas terão a altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) e a largura total igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), sendo a medida do vão de cada porta de 1,20 (um metro e vinte centímetros).
- 2) terão área construída mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- 3) pisos de material resistente, impermeável e não absorvente, com ralos e declividade para escoamento das águas de lavagem;
- 4) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de azulejos ou equivalente, contendo ângulos internos das paredes, arredondados;
- 5) lavatório e água corrente;
- 6) instalação frigorífica.

Artigo 147º. Nos açougues, o preparo dos produtos de carne só será permitido desde que em compartimento próprio.

Artigo 148º. Os açougues deverão ter vestiários com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Parágrafo Único. São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes aos açougues, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 149º. As casas de venda de aves vivas terão o piso revestidos de material liso e impermeável e não absorvente e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, revestidas de azulejos ou equivalente.

Parágrafo Único. Se houver abatedouro, observa-se-ão as prescrições do artigo 146.



SECÇÃO 6ª

DAS PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 150º. Os edifícios das padarias quando se destinarem somente a indústria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências : depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de vendas e depósitos de combustível, quando houver queima de lenha ou carvão.

Parágrafo Único. Os depósitos de matéria prima terão as paredes até a altura 2,00m (dois metros), no mínimo, bem como no piso revestimento de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

Artigo 151º. As cozinhas das secções industriais deverão ter área mínima de 10,00 m2 (dez metros quadrados).

Artigo 152º. Os depósitos para combustível serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Artigo 153º. Nas fábricas de massa ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de equipamento ou câmara de secagem.

Parágrafo Único. A câmara de secagem terá :

- 1) parede até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e pisos revestidos de material resistente liso, impermeável e não absorvente;
- 2) abertura para o exterior envidraçada e telada.

Artigo 154º. As aberturas do depósito de matéria prima e a sala de manipulação serão teladas.

Artigo 155º. As pastelarias e estabelecimentos congêneres deverão ter :

- 1) local de manipulação independente do local destinado às vendas;
- 2) depósito de matéria prima;
- 3) vestiário e instalações sanitárias para ambos os sexos para uso dos empregados;
- 4) sanitários para o público separados para cada sexo.

SECÇÃO 7ª

DAS TORREFAÇÕES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 156º. As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Artigo 157º. As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósitos de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.



Artigo 158º. As paredes da secção de torrefação, de moagem e acondicionamento, de expedição ou venda deverão ser revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) de azulejos ou equivalente.

Artigo 159º. Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição e a propagação de odores característicos.

SECÇÃO 8ª DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 160º. As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé-direito correspondentes no mínimo a 1/25 do seu comprimento, respeitando o limite mínimo de 3,00m (três metros).

1º. Quando existirem lojas ligadas a essas galerias, o limite fixado neste artigo será elevado para 1/20 do comprimento, com o mínimo de 4,00m (quatro metros) de pé-direito e 4,00m (quatro metros) de largura.

2º. A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

3º. Quando a loja tiver um acesso por galerias, deverá ser previstos meios artificiais de iluminação e ventilação, desde que justificada a impossibilidade de ventilação e iluminação naturais.

4º. Nos demais casos a iluminação das galerias e lojas deverão atender ao disposto no artigo 88 deste Código.

Artigo 160-A. É obrigatória a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos, nos projetos de empreendimentos residenciais que contenham mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, nos prédios públicos e nos empreendimentos industriais, comerciais e residenciais com mais de 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída, no Município de Barueri.

Parágrafo único. Entende-se como telhados ambientalmente corretos os que colaborem para evitar o aquecimento global, entre eles os telhados com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas cerâmicas, metálicas claras e as pintadas com tinta branca ou tinta não branca com pigmentação especial.

Artigo 160-B. Os materiais e instalações utilizados na implantação dos sistemas mencionados no art. 160-A deverão respeitar as Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ter sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Artigo 160-C. Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuvas, bem como a obrigatoriedade da utilização de telhados ambientalmente corretos.

Artigo 160-D. As edificações, objeto do art. 160-A, construídas ou em construção até a data de início da vigência desta lei, terão prazo de 15 (quinze) anos para adaptação dos sistemas, obedecendo os critérios a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.



Artigo 160-E. Toda água captada a que se refere o art. 160-A, deverá ser coletada e armazenada em reservatório próprio, sendo que a capacidade e o sistema deste reservatório deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A água captada e depositada no reservatório deverá ser destinada para fins não potáveis, em atividades que não necessitem do uso da água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - vasos sanitários;

II - lavação de veículos;

III - lavagem de áreas externas.

Artigo 160-F. Os reservatórios utilizados no armazenamento da água captada pelas chuvas, deverão ser mantidos em boas condições de higiene, de forma a evitar a contaminação desta água e a consequente proliferação de doenças.

Parágrafo único. A fiscalização destes reservatórios ficará a cargo do Executivo Municipal, através do seu órgão competente.

Artigo 160-G. As disposições desta lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

CAPÍTULO XIII

DOS LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 161º. Os locais de reunião, para efeito da observância no disposto neste Capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração com pessoas com qualquer finalidade, tais como os destinados a cinema, teatro, conferências, prática de cultos religiosos, esportes, educação, divertimentos, etc...

Artigo 162º. Nas casas ou locais de reunião, excetuados os circos, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Parágrafo Único. Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira quando convenientemente ignifugada.

Artigo 163º. A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 164º. Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas.

Artigo 165º. Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de locais de reuniões, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com as salas de reuniões na proporção da tabela do artigo 186.

Artigo 166º. Quando se tratar de espetáculos ou divertimento que exijam que o local se conserve fechado durante sua realização, será obrigatória a instalação de aparelhos de ar



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

condicionado ou renovação de ar, devendo atender, quanto á quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 167º. A instalação de salas de espetáculos somente será permitida no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, desde que satisfaçam às exigências que garantam rápido escoamento dos espectadores com rampas de declividade máxima de 8% (oito por cento), na forma deste Código.

Artigo 168 - Nas portas de saída das salas de espetáculo deverão necessariamente abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade, a largura correspondente a 0,01m (um décímetro) por pessoa, prevista na lotação total, sendo o mínimo de 2,00m (dois metros) para cada porta, com mínima de duas portas para cada sala.

Artigo 169º. Nas salas de espetáculos, as escadas terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão apresentar lances retos de 16 (dezesseis) degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de extensão, no mínimo.

1º. Quando o número de pessoas que por ela transitarem for superior a 100 (cem), a largura aumentará à razão de 0,008m por pessoa excedente.

2º. Quando a sala for localizada em pavimento superior ou inferior, o número de escadas será de dois no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 170º. Para todos os efeitos deste Capítulo as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente seguinte:

Natureza do local	Pessoas/M2
1) auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferências, etc, sem assento fixo	1,00
2) exposições, museus, restaurantes, etc.....	0,25
3) templos religiosos.....	0,50
4) ginásios, salões de boliche, patinação, etc.....	0,20
5) praça de esportes.....	1,00

Parágrafo Único. Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescido de 10% (dez por cento), considerando-se a área de 1,20 m2 (um metro e vinte centímetros quadrados) por assento.

Artigo 171º. As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por ela transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

1º. A largura mínima das passagens longitudinais será de 1,70m (um metro e setenta centímetros) e as transversais de 1,00m (um metro), sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem).

2º. Ultrapassando o número referido no parágrafo anterior a largura será aumentada na razão de 0,008m por pessoa excedente.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

3º. A largura das passagens longitudinais é medida de eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre elas e as paredes e das passagens transversais e medida de encosto a encosto das poltronas.

Artigo 172º. A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por ela transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

1º. A largura mínima das escadas será sempre de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a 100 (cem) pessoas.

2º. Ultrapassando tal número a largura será aumentada na razão de 0,008m por pessoa excedente.

3º. Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatória a intercalação de patamares, os quais terão dimensão igual à largura da escada.

4º. As escada terão obrigatoriamente lances retos.

5º. Sempre que a largura da escada ultrapassar 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

6º. É obrigatória a colocação de corrimões contínuos em ambos os lados da escada.

7º. O lance inferior das escadas será sempre orientado na direção da saída.

Artigo 173º. Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizados por um números de pessoas igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta);

b) ultrapassado esse número, a largura será aumentada na razão de 0,008m por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos se abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de sua largura, a sua capacidade de acumulação, na razão de quatro pessoas por m², para efeito desse desconto só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão do espetáculos, a mais próxima e mais distante da saída.

d) quando o corredor de escoamento tiver saída pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a alínea "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a eles.

Artigo 174º. As casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas e regulamento em vigor.

Artigo 175º. Deverá ser prevista a instalação de um sistema de iluminação de emergência que, em caso de interrupção da corrente, evite, durante uma hora, que as salas fiquem às escuras.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 176º. Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto público, contidas neste Código.

Artigo 177º. Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores com os diversos circuitos elétricos projetados, sempre que o órgão competente da Prefeitura o exigir.

Artigo 178º. As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de 1 (um) tijolo, elevando-se 1,00m (um metro) acima da calha, de modo a dar garantia adequada a recíproca contra incêndio.

Parágrafo Único. Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Artigo 179º. Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais.

1º. A lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar a 250 (duzentos e cinquenta) poltronas.

2º. As poltronas serão dispostas em filas, permitindo visibilidade a todos os assistentes, observando o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre as filas, medindo de encosto a encosto será:

- 1) quando situadas na platéia: 0,90m (noventa centímetros), no mínimo;
- 2) quando situadas em balcões: 0,95m (noventa e cinco centímetros), no mínimo.

b) as poltronas terão largura mínima de 0,52m (cinquenta e dois centímetros);

c) as filas poderão ter mais do que 15 (quinze) poltronas;

d) será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Artigo 180º. As passagens longitudinais da platéia não deverão, ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 8% (oito por cento).

Artigo 181º. No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura, com a largura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros).

Artigo 182º. Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas diferenças de níveis superiores a 0,34m (trinta e quatro centímetros), devendo ser entrecalados degraus intermediário.

Parágrafo Único. O degrau intermediário terá a altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros) e mínima de 0,12m (doze centímetros), com largura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros).



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 183º. Os balcões não poderão ultrapassar a 2/5 (dois quintos) do compartimento das platéias.

Artigo 184º. Os pés-direitos livres mínimos serão: sob e sobre o balcão de 3,00m (três metros) e no restante da platéia de 6,00m (seis metros).

Artigo 185º. Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera, com os seguintes requisitos:

- a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas com 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, com o mínimo de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados);
- b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, doceiras, vitrinas e mostruários.

Artigo 186º. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo.

1º. Os sanitários serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para sala de espetáculo como para sala de espera e poderão dispor de ventilação indireta forçada.

2º. O número de sanitários será determinado de acordo com a seguinte relação, na qual "L" significa lotação:

PARA HOMENS

Vasos Sanitários.....L /50
Lavatórios.....L/100
Mictórios.....L/100

PARA MULHERES

Vasos Sanitários.....L /25
Lavatórios..... L/100

3º. Quando os sanitários destinados ao público estiverem dispostos em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito em escadas próprias, todas elas com larguras previstas neste Código.

Artigo 187º. Os edifícios destinados a teatro e cinema deverão ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de área ou passagens de largura mínima de 3,00m (três metros).

Artigo 188º. A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto ao exterior, independentemente do acesso ao público.

Artigo 189º. Os camarins deverão ser individuais obedecendo aos seguintes requisitos:

- 1) terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita o traçado no seu interior de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;
- 2) ter em pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- 3) terem abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;



4) disporem de lavatório de água corrente.

Artigo 190º. Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de vasos sanitários, lavatório e chuveiro em número correspondente a um conjunto para cada 5 (cinco) camarins.

Artigo 191º. Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupas e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 192º. O piso do palco poderá ser construído de madeira desde que ignífuga.

Artigo 193º. Será obrigatória a instalação de bebedouros automáticos de jato inclinado para uso dos espectadores, localizados fora dos ambientes sanitários e na proporção de um para cada 200 (duzentas) pessoas.

Artigo 194º. Sobre as aberturas de saída da sala de espetáculos propriamente dita é obrigatória a instalação de sinalização de emergência de cor vermelha e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Artigo 195º. Nos cinemas, a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

1º. As poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida na planta, entre duas retas que partam da extremidade da tela e formem com esta, ângulos de 120º (cento e vinte graus).

2º. A primeira fila deverá estar afastada, de qualquer ponto da tela, no mínimo, de uma distância igual à largura desta.

Artigo 196º. Nos cinemas e teatros, o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 197º. Em nenhum ponto das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de proteção passar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

Artigo 198º. As cabines de projeção, nos cinemas, deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- 1) profundidade de 3,00m (três metros) no sentido da projeção;
- 2) 4,00m (quatro metros) de largura.

Parágrafo Único. Quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), por projetor excedente.

Artigo 199º. A construção das cabines de projeção nos cinemas, obedecerá, ainda, aos seguintes requisitos :

- 1) serão construídas inteiramente de material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir para fora;
- 2) o pé-direito livre não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);



- 3) serão providas de ventilação natural, permanente ou mecânica;
- 4) a escada será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;
- 5) serão dotadas de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 0,90 m² (noventa centímetros quadrados) e elevando-se 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo acima do telhado;
- 6) serão servidas de compartimento sanitário, dotado de vaso e lavatório, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabine;
- 7) não terão outra comunicação com a sala de espetáculos, que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários.

Artigo 200º. As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram facilmente quando forçadas de dentro para fora.

Artigo 201º. Serão exigidos para os teatros os requisitos indicados para cinema, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO XIV

DOS LOCAIS DE TRABALHO E EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

Artigo 202º. Os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho deverão ter estrutura, paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

Artigo 203º. As coberturas dos locais de trabalho deverão ser de material incombustível, refratário, a umidade e mau condutor de calor.

Artigo 204º. Os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros), serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo Único. A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser modificadas pelas condições de trabalho.

Artigo 205º. Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) .

Parágrafo Único. Poderão ser admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e ausência de fontes de calor, obedecido o mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Artigo 206º. Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados para cada sexo, sendo que o número de aparelhos exigidos será: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para 20 (vinte) pessoas e/ou 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para construção de até 1.000,00m² (mil metros quadrados).

1º. Para construções acima de 1.000,00m² até 3.000,00m² o número de aparelhos será reduzido a 1 (um) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) e para construções acima de 3.000,00m², 1 (um) para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

2º. No cálculo do número de sanitários, as frações terminadas em 5 (cinco) ou acima disso serão arredondadas para o número imediatamente superior.

3º. Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem corredores da circulação, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

#4. Quando se tratar de locais de trabalho que, por sua natureza envolva público, deverão ser dotadas de instalações sanitárias compostas de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada um dos sexos, em separado.

Artigo 207º. Quando o acesso aos compartimentos sanitários e vestiários depender de passagem livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 208º. Os locais de trabalho deverão dispor de vestiários, dotados de armários, devidamente separados para uso de um e outro sexo com área útil não inferior a 0,35m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por operário, previsto na lotação do respectivo local de trabalho, ou na proporção de 2,00m² (dois metros quadrados) para cada chuveiro, observada a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), devendo ter comunicação com as áreas de chuveiros ou ser a estas conjugadas."

Parágrafo Único. A obrigatoriedade dos vestiários poderá ser dispensada, dependendo do tipo de trabalho a ser exercido no local.

Artigo 209º. Os compartimentos destinados a ambulatórios deverão ter os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Artigo 210º. Nos estabelecimentos em que trabalhem 10 (dez) ou mais operários, deverá existir compartimento para ambulatório com 6,00 m² (seis metros quadrados) de área e menor dimensão de 2,00m (dois metros), no mínimo.

Artigo 211º. Nos estabelecimentos em que trabalham mais de 30 (trinta) operários do sexo feminino, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, disporão do local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos no período de amamentação, não sendo admitidos convênios com entidades autônomas, mesmo que suas finalidades sejam direcionadas a amparo de menores.

Parágrafo Único. O local em questão deverá possuir :

- 1) berçário com área de 3,00 m² (três metros quadrados) por criança, na proporção de 1(um) berço para cada 25 (vinte e cinco) mulheres, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- 2) sala de amamentação com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- 3) cozinha dietética com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- 4) compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);
- 5) compartimento sanitário para as mães e para o pessoal que trabalhe nesse local;
- 6) solarium com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 212º. Nos estabelecimentos em que trabalhem 30 (trinta) ou mais empregados será obrigatória a existência de refeitórios.

Parágrafo Único. Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições :

- 1) ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por empregado, podendo o total ser dividido em três turnos;
- 2) as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e os pisos serão revestidos de material liso, resistente e impermeável;
- 3) a superfície iluminante deverá ser, no mínimo, de 1/8 da área do piso e a ventilação deverá corresponder a 2/3 da superfície iluminante;
- 4) é obrigatório a existência de lavatórios e bebedouro automático com jato inclinado;
- 5) cozinha, quando houver preparo de alimentos, ou local adequado para aquecimento de refeições, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- 6) não se comunicar diretamente com os locais de trabalho.

Artigo 213º. Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados.

Artigo 214º. As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 0,50m (cinquenta centímetros), pelo menos, das paredes vizinhas e isoladas com material isotérmico.

Artigo 215º. As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos.

CAPÍTULO XV

DAS FÁBRICAS DE BEBIDAS, ARMAZÉNS, FRIGORÍFICOS E

FÁBRICAS DE GELO

Artigo 216º. As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho, além dos requisitos relativos aos estabelecimentos industriais.

Parágrafo Único. A sala de manipulação deverá ter área mínima de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) com a largura mínima de 4,00m (quatro metros).

Artigo 217º. Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e anti-derrapante, sobre base de concreto e as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros), impermeabilizadas com material liso e resistente, além das demais exigências relativas aos estabelecimentos industriais.

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE CARNES E PEIXES



Artigo 218º. Os estabelecimentos industriais que trabalhem com carne e seus derivados classificam-se em matadouros frigoríficos, matadouros charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábrica de conservas e gorduras entreposto e congêneres.

Artigo 219º. Os estabelecimentos indústrias que trabalhem com carne e seus derivados deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigidas para os estabelecimentos industriais em geral;

- 1) dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis;
- 2) abastecimento de água quente e fria;
- 3) currais, brete e demais instalações de estadia e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;
- 4) locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;
- 5) pavimentação nos pátios e ruas da área do estabelecimento onde forem localizados os tendais para secagem de charque;
- 6) local apropriado para necrópsias, com instalações necessárias e forno crematório, anexo, para a incineração das carcaças condenada;
- 7) gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.

Artigo 220º. Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral no que lhe forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

- 1) compartimento para separação das aves em lotes de acordo com procedência e raça;
- 2) compartimento para matança com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), piso de material cerâmico e paredes revestidas de azulejos ou equivalente, até o teto;
- 3) câmara frigorífica.

Artigo 221º. As dependências principais de cada estabelecimento tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos devem estar separadas uma das outras.

Artigo 222º. As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar totalmente separados dos locais onde se preparam produtos para alimentação humana.

Artigo 223º. Nas fábricas onde se manipulam carnes e produtos derivados, comestíveis e não comestíveis, deverão haver separação integral nas suas instalações e nas suas dependências.

CAPÍTULO XVII

DOS POSTOS GARAGENS E OFICINAS



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 224°. As garagens, oficinas, posto de serviço ou de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 225°. Os serviços de pintura, nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho para evitar a poluição do ar.

Artigo 226°. As oficinas para reparação de automóveis e borracharias deverão ter área suficiente para acomodar os veículos em reparação o que, em hipótese alguma, poderá ser feito em logradouro público.

Parágrafo Único. A área mínima das oficinas será fixada na base de 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada operário, respeitando o mínimo de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Artigo 227°. Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão funcionar em locais de uso exclusivo, não sendo neles permitido qualquer ramo de indústria.

Parágrafo Único. O terreno destinado à edificação dos postos revendedores deverá ter área mínima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e testada não inferior a 30,00m (trinta metros).

2°. Deverão observar distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e templos religiosos.

Revogado o Parágrafo 2.

Revogado o # 3°.

Artigo 228°. Os depósitos de combustível deverão estar afastados 4,00m (quatro metros) das divisas, no mínimo.

Artigo 229°. A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada através de grelhas, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 230°. Em toda a frente do lote não utilizada para acesso será construída uma mureta, com altura mínima de 0,30m e comprimento mínimo de 2,50m (dois metros lineares e cinquenta centímetros), de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

1°. Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros), com o máximo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

2°. Será obrigatória a construção de mureta nos pontos de concordância, quando esquina.

Artigo 231°. O piso terá declividade suficiente para escoamento de água não excedente a 3% (três por cento).

Artigo 232°. Os aparelhos abastecedores ficarão distantes, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 233º. Os postos que mantiverem serviço de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro.

Artigo 234º. Nos postos de serviço e abastecimento de veículos, será obrigatória a existência de sanitários, na proporção de um para cada vinte empregados, e para clientes, um para cada sexo.

Artigo 235º. A lavagem, limpeza e lubrificação de veículos deverão ser feitas de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, em compartimentos fechados.

Artigo 236º. Nos postos de serviços e abastecimentos de veículos, os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer os seguintes requisitos:

- 1) ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- 2) ter paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens, até o teto.

Artigo 237º. Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 238º. Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura deverá impor regulamentação para sua operação de maneira a defender o sossego da vizinhança ou conflitos para tráfego.

Artigo 239º. Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

Parágrafo Único. Os postos de serviço deverão ser localizados de forma a que distem 6,00m (seis metros) dos alinhamentos das ruas.

Artigo 240º. As garagens coletivas ou estacionamento deverão obedecer às seguintes condições :

- 1) para garagens de uso individual ou restrito com até 6 (seis) vagas, a rampa deverá ter sua declividade máxima de 20% (vinte por cento);
- 2) para garagens e estacionamento de uso coletivo, coberto ou descoberto:
 - a) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
 - b) possuir dois acessos, com largura mínima de 3,00m (três metros) ou um acesso com largura mínima de 5,00m (cinco metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento) quando tiverem capacidade igual ou superior a 6 (seis) veículos e quando iniciada no alinhamento do lote;
 - c) para rampas iniciadas após 5,00 m (cinco metros) do alinhamento, será admitido até os 20% (vinte por cento) de declividade;
 - d) circulação interna:

d.1.) os principais pontos de acesso (entradas e saídas principais ou em rampas) não poderão ter curvas em raio de concordância inferior a 5,00m (cinco



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

metros) e, nos demais casos, a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), quando as vias apresentarem características de arruamento;”

d.2.) nos estacionamentos de uso comercial, ou residencial sem correspondência das vagas com as unidades, que dispuserem de trecho sem saída com capacidade superior a 25 veículos a partir da circulação principal, deverá ser previsto um balão de retorno com raio mínimo igual a duas vezes a sua largura mínima.

d.3.) terão declividade máxima longitudinal de 20% (vinte por cento) tomada do eixo, nos trechos em reta, e da parte interna mais desfavorável, nos trechos em curva.

d.4.) a declividade transversal não poderá ser superior a 5% (cinco por cento).

d.5.) para vagas de automóveis e utilitários: **d.5.1.)** para vagas em quarenta e cinco graus: largura mínima de 3,00m (três metros) com um único sentido de direção ou 5,00m (cinco metros) com sentido duplo de direção;

d.5.2.) para vagas em noventa graus: largura mínima de 5,00m (cinco) com sentido único ou duplo de direção.

d.5.3.) para vagas sequenciais (estacionamento em forma de baliza = largura mínima de 3,00 (três metros), com um único sentido de direção, ou 5,00m (cinco metros), com sentido duplo de direção;

d.6.) para vagas de caminhões: **d.6.1.)** para vagas em quarenta e cinco graus: largura mínima de 5,00 (cinco metros), com um único sentido de direção, ou 7,00m (sete metros), com sentido duplo de direção;

d.6.2.) para vagas em noventa graus: largura mínima de 9,00m (nove metros) com sentido único ou duplo de direção.

d.6.3.) para vagas sequenciais (estacionamento em forma de baliza: largura mínima de 5,00 (cinco metros), com um único sentido de direção, ou 7,00m (sete metros), com sentido duplo de direção;

3) para garagens e estacionamentos de uso coletivo, coberto, deverão atender, além dos itens anteriores, o seguinte:

- a)** ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)
- b)** ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- c)** não ter ligação direta com nenhum outro ambiente;
- d)** dispor de ventilação permanente;
- e)** ter estrutura, paredes e escadas de material incombustível;



#1º. As garagens coletivas, quando classificadas como subsolo, poderão ocupar os recuos laterais e de fundos, não sendo sua área considerada para efeito de cálculo de índice de aproveitamento e taxa de ocupação.

#2º. Consideram-se como de subsolo, para os efeitos do parágrafo anterior, as garagens coletivas cujas áreas não aflorem, em nenhum ponto, mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do perfil natural do terreno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento.”

CAPÍTULO XVIII DOS DEPÓSITOS, FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS E ENTREPOSTOS DE LÍQUIDO INFLAMÁVEIS

Artigo 241º. A instalação de depósitos, fábricas de explosivos, entrepostos de líquidos inflamáveis respeitará às exigências de legislação específica aplicável, excetuados os depósitos de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico, os quais deverão observar as normas impostas pelo Conselho Nacional de Petróleo, ou órgão equivalente.

CAPÍTULO XIX DOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS EM GERAL E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 242º. Os depósitos, armazéns em geral e estabelecimento congêneres, sem uso definido, com área igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), serão equiparados aos estabelecimentos industriais, naquilo que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XX DAS ESCOLAS

Artigo 243º. Conforme as suas características e finalidades, os prédios escolares deverão observar o disposto neste Capítulo e serão classificados como segue:

- 1) de Educação Pré-Escolar;
- 2) de Ensino de Primeiro Grau e/ ou Profissional;
- 3) de Ensino de Segundo Grau e/ ou Técnico;
- 4) de Ensino Superior;
- 5) de Ensino não Seriado.

Artigo 244º. O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00m (três metros).

Artigo 245º. Os vãos iluminantes de cada sala corresponderão, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área do piso.

Artigo 246º. A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser, no mínimo, a metade do vão iluminante.

1º. Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

2º. A iluminação e ventilação artificiais, para que possam ser adotadas deverão observar as normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 247º. A altura do peitoril das janelas das salas de aula deverá ser, no mínimo, de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Artigo 248º. Auditórios e salas de reuniões ficam sujeitos às seguintes exigências :

- 1) área útil não será inferior a 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados), por pessoa;
- 2) visibilidade perfeita da superfície da mesa do orador bem como quadros ou telas de projeção, comprovada para qualquer espectador;
- 3) ventilação natural ou renovação mecânica de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa/hora.

Artigo 249º. Os corredores não poderão ter larguras inferior a :

- 1) 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para servir de até 200 (duzentos) alunos;
- 2) 1,80m (um metro e oitenta centímetros), acrescido de :
 - a) 0,007m por aluno, de 201 a 500;
 - b) 0,005m por aluno, de 501 a 1.000, não inferior ao limite do item anterior;
 - c) 0,003 por aluno, excedente a 1.000, não inferior ao limite do item anterior.

Artigo 250º. As escadas e rampas deverão ter, em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para lotação do pavimento imediatamente superior.

1º. Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no valor maior.

2º. As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão 16 (dezesseis) degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 (dezesseis centímetros), nem piso com menos de 0,30m (trinta centímetros) e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

3º. As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão em ambos os lados.

4º. O número de escada será de 2 (dois), no mínimo, dirigidas para as saídas autônomas.

5º- As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

Revogado o #6º.

Artigo 251º. As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de cada sexo.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

1º. Os sanitários, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente a, no mínimo, uma para cada 25 (vinte e cinco) alunas, uma para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) aluno e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

2º. As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres a 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e de 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

3º. Deverão também ser previstas instalações para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 (dez) salas de aula, sendo os lavatórios em número não inferior a um para cada 6 (seis) salas de aula.

4º. É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (uma) bacia, sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) alunos ou alunas, devendo, caso prevista a prática de esportes ou educação física, haver, também, chuveiros, na proporção de um para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados, com 6,00 m² (seis metros quadrados) para cada 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo.

Artigo 252º. É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para 200 (duzentos) alunos, vedada a sua localização em instalações sanitárias.

1º. Nos recreios, a proporção será de um bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

2º. Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Artigo 253º. Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes for aplicáveis.

Artigo 254º. As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes for aplicáveis.

Artigo 255º. Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes a habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicáveis.

Parágrafo Único. deverá haver, também, nos internatos local para consultório médico com leitos anexos.

Artigo 256º. Nas escolas de ensino pré-escolar e/ ou primeiro grau, será obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Artigo 257º. As área de recreação deverão ter comunicação com logradouro público que permita escoamento rápido de alunos em caso de emergência. Para tal fim, as passagens não poderão ter a largura total inferior à correspondente a 0,01m (um centímetro) por aluno nem vão inferior a 2,00m (dois metros).



Artigo 258º. Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior a 50 (cinquenta) litros por aluno.

Parágrafo Único. Esse mínimo será de 100 (cem) litros por alunos, nos semi-internatos e de 150 (cento e cinquenta) litros por aluno, nos internatos.

Artigo 259º. Todos os prédios destinados a escolas deverão ter espaço para o acesso e estacionamento de veículos, atendendo as disposições do sub-ítem "e" - # 2º do artigo 328.

CAPÍTULO XXI

DOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E CONGÊNERES

Artigo 260º. Os hospitais deverão observar o recuo mínimo de 3,00m (três metros), obrigatório das divisas do lote, salvo outras restrições deste Código e outras disposições da legislação Estadual e/ ou Federal específica.

Artigo 261º. As enfermarias ou compartimentos destinados a receber três ou mais pacientes não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão e o total destes não poderá exceder a 24 (vinte e quatro).

Artigo 262º. Os quartos para doentes que podem receber um paciente, dois pacientes ou um paciente e um acompanhante deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- 1) 8,00 m² (oito metros quadrados) para um só leito;
- 2) 14,00 m² (quatorze metros quadrados) para dois leitos;

Artigo 263º. Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- 1) pé-direito de 3,00m (três metros);
- 2) vãos livres de acesso de 0,90m (noventa centímetros) de largura, no mínimo.
- 3) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até a altura de 2,00 m (dois metros) e com cantos arredondados;
- 4) rodapés das paredes formando concordância arredondada com o piso;
- 5) as enfermarias e quartos não poderão ser insolados, ventilados ou iluminados por meio de pátios ou áreas internas.

Artigo 264º. Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos.

Artigo 265º. Os pisos dos quartos e enfermarias deverão ser revestidos de material isotérmico.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 266º. Nos hospitais de isolamento ou nos estabelecimentos que tratem e mantenham doentes de moléstias infecto-contagiosas as janelas serão teladas.

Parágrafo Único. As portas de acesso às enfermarias, destinadas a doentes de moléstia infecto-contagiosas, são providas de visores.

Artigo 267º. Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção de doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, os quartos ou enfermarias deverão dispor de um lavatório e, em anexo, um compartimento sanitário exclusivo e de, pelo menos, uma janela envidraçada dando para corredor, vestibulo ou passagem.

Artigo 268º. As salas de cirurgias, de parto, de anestesia e aquelas onde guardem aparelhos de anestésias, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso de material apropriado, possibilitando a descarga de eletricidade estática, de acordo com recomendações técnicas.

Parágrafo Único. Todas as tomadas decorrentes, interruptores ou aparelhos elétricos deverão ser a prova de faísca.

Artigo 269º. Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 8 (oito) leitos.

Parágrafo Único. Na contagem de leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 270º. Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, compartimentos com vaso sanitário e lavatório para empregados e visitantes, independentes para cada sexo.

Artigo 271º. Nas salas de curativos, copas, cozinhas, compartimentos sanitários, salas de serviço e despensas, o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Artigo 272º. As cozinhas dos hospitais deverão ter janelas teladas e área correspondente, no mínimo, a 0,75 m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos.

1º. Para efeito deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados às despensas, frigoríficos, preparo e cozimento de alimentos, lavagens de louças e de utensílios de cozinha.

2º. As exigências deste artigo não se aplicam a cozinhas com mais de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Artigo 273º. Os hospitais deverão possuir instalações que permitam esterilização de louças e talhares.

Artigo 274º. Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de cirurgia, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Os demais corredores terão, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Artigo 275º. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), com degraus de lances retos e patamar intermediário, a cada 16 (dezesesseis) degraus.

1º. Não serão, em hipótese alguma, admitidos degraus em leques.

2º. O número de escadas será condicionado pela localização destas, forma tal que nenhum paciente tenha que percorrer mais de 30,00m (trinta metros) para alcançá-las.

Artigo 276º. Nos hospitais, as farmácias, laboratórios de análise e serviços de raio X e outros serviços médicos auxiliares, obedecerão às exigências deste Código, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 277º. Os hospitais e maternidades com até 4 (quatro) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 8% (oito por cento) e de 1 (um) elevador para transporte de pessoas, macas e leitos com dimensões internas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 1,00m (um metro), no mínimo.

1º. Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de quatro pavimentos, obedecendo aos seguintes mínimos:

- 1) um elevador até quatro pavimentos;
- 2) acima de quatro pavimentos, uma elevador para cada grupo de quatro ou fração.

2º. É obrigatória a instalação de elevadores de serviço independente dos demais, em quantidade igual à metade prevista no parágrafo anterior.

Artigo 278º. As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter ligação direta com cozinhas e despensas.

Artigo 279º. É obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade de 300 (trezentos) litros por leito, no mínimo.

Artigo 280º. Quando o hospital possuir lavanderia, deverá esta dispor de instalação que permita desinfecção e esterilização de roupa.

Artigo 281º. Os hospitais, quando possuírem necrotérios ou velório, deverão satisfazer as exigências deste Código.

Artigo 282º. Todos os hospitais deverão possuir locais apropriados para depósito de objetos em desuso.

Artigo 283º. É obrigatória a incineração do lixo séptico ou cirúrgico, em incinerador localizado no perímetro do nosocômio.

Artigo 284º. As maternidades ou hospitais que mantenham secção de maternidade deverão ter :

- 1) sala de pré-parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos;
- 3) sala de cirurgias, mesmo no caso de o hospital já possuir outra sala para o mesmo fim;
- 4) sala de curativos para assepsia;
- 5) quarto individual para isolamento de doenças infecciosas;
- 6) quarto exclusivo para puérperas operadas;
- 7) secção de berçários;
- 8) sala de recuperação.

Parágrafo Único. As salas de que trata esse artigo deverão ser teladas.

Artigo 285º. Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão dispor, no mínimo, de três salas :

- 1) uma para atendimento de cliente;
- 2) outra para coleta de material; e
- 3) outra para o laboratório propriamente dito.

Artigo 286º. A sala de laboratório deverá ter, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados), com paredes e o piso revestidos de material impermeável.

Artigo 287º. Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo :

- 1) sala de atendimento de cliente;
- 2) sala de coleta de material;
- 3) laboratório imunohematológico;
- 4) laboratório sorológico;
- 5) sala de esterilização.

Parágrafo Único. As salas referidas nos incisos 2 a 5, deverão ter o piso de material liso resistente e impermeável e as paredes de cor clara, com 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 288º. Os locais destinados às instalações de consultórios odontológicos deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos :

- 1) área de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- 2) instalação de água corrente;
- 3) paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) de material liso e impermeável;
- 4) forro e paredes de cor clara;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5) sala de espera com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).
- 6) Artigo 289. Os institutos de fisioterapia e estabelecimentos desta natureza terão:
- 7) sala de administração;
- 8) sala para exame médico;
- 9) sanitário independente para cada sexo, separados dos ambientes comuns.
- 10) vestiários e sanitários para empregados;
- 11) sala de espera com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

1º. Os pisos, forros e revestimentos de paredes dos locais para fisioterapia propriamente ditos terão qualidade de especificação compatível com seu uso.

2º. As condições de ventilação dos locais referidos no parágrafo anterior obedecerão às normas deste Código.

Artigo 290º. As clínicas de beleza deverão ter:

- 1) sala para atendimento de clientes;
- 2) sala de consulta;
- 3) sala destinada às aplicações;
- 4) instalações sanitárias independentes para empregados e público;
- 5) sala de espera com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Parágrafo Único. A sala destinada às aplicações deverá ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), piso liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

CAPÍTULO XXII

DAS DROGARIAS, DEPÓSITOS DE DROGAS E FARMÁCIAS

Artigo 291º. As drogarias terão área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), piso liso, impermeável, resistente e barras impermeáveis com 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso e não absorvente.

Artigo 292º. Os depósitos de drogas terão área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), piso liso, impermeável, resistente e barras impermeáveis com 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso e não absorvente.

Artigo 293º. As drogarias e depósitos de drogas deverão ter entrada independente não podendo servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício.



Artigo 294°. As drogarias e depósitos de drogas que armazenarem produtos altamente inflamáveis em grande quantidade, deverão contar com dispositivos de segurança, determinados pela autoridade competente.

Artigo 295°. As farmácias deverão conter dois locais separados por paredes revestidas de material impermeável e resistente destinado a mostruário e entrega de medicamentos e outro ao laboratório.

1°. A área mínima do laboratório é de 8,00 m² (oito metros quadrados) e o local destinado a mostruário e entrega de medicamentos deverá ter 20,00 m² (vinte metros quadrados), no mínimo.

2°. Havendo local para aplicação de injeções, terá ele área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) e será dotado de água corrente.

3°. Nas farmácias privativas instaladas em hospitais, escolas, associações, etc..., as áreas mínimas poderão ser reduzidas atendendo às peculiaridades de cada sexo.

Artigo 296°. Os socorros farmacêuticos deverão ser instalados em sala independente com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Parágrafo Único. O piso será de material liso, resistente e impermeável e as paredes de cor clara, com 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 297°. As dependências das farmácias não poderão servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício.

Artigo 298°. Deverá haver dependências sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de um para cada 20 (vinte) empregados e um para o público.

CAPÍTULO XXIII

DOS INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CASAS DE BANHO

Artigo 299°. Os locais em que se instalarem institutos ou salões de beleza, cabeleireiro ou atividades congêneres, terão:

- 1) piso revestido de material liso, impermeável e resistente;
- 2) paredes revestidas até 2,00m (dois metros) de altura de material liso, impermeável, resistente e pintada de cores claras;
- 3) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e mais 4,00 m² (quatro metros quadrados) por cadeira instalada excedente a duas.

Artigo 300°. Todo estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia e/ ou casa de banho, deverá ser abastecido de água potável canalizada e possuir, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório, separados para cada sexo, em se tratando de frequência mista.



Artigo 301º. As casas de banho observarão as disposições referentes aos institutos e salões de beleza, no que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XXIV
DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, VELÓRIO E CREMATÓRIOS

Artigo 302º. Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) em zonas estabelecidas pela rede de água, ou de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas do melhoramento.

1º. Em caráter excepcional serão tolerados cemitérios em regiões planas.

2º. Se os logradouros que limitam os cemitérios não tiverem largura de 14,00m (quatorze metros) deverá haver ruas internas paralelas àqueles cujas largura somada à do logradouro perfaça aquele total.

Artigo 303º. O lençol freático nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade do nível inferior as sepulturas.

Artigo 304º. O nível dos cemitérios, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficiente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 305º. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permitam a proliferação de mosquitos.

Artigo 306º. As sepulturas deverão ter 2,15m (dois metros e quinze centímetros) de comprimento por 1,00m (um metro) de largura e 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, distanciadas uma das outras, pelo menos, 0,60 (sessenta centímetros) em todos os sentidos.

Parágrafo Único. No caso de crianças o comprimento máximo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 307º. O espaçamento entre as gavetas, nos túmulos, será de 0,70m (setenta centímetros) no sentido vertical.

Artigo 308º. Os necrotérios e velórios deverão ficar recuados, no mínimo 3,00m (três metros) do terreno vizinho

Artigo 309º. Os velórios deverão ser ventilados e iluminados e disporão, no mínimo, de salas de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

Artigo 310º. as paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo.

Artigo 311º. O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem.



Artigo 312º. As mesas dos necrotérios serão de mármore, ardósia ou material congênere, tendo as de necropsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

Artigo 313º. A construção de crematórios deverá ter aprovação prévia do órgão encarregado de proteção ao meio ambiente.

Artigo 314º. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia.

Artigo 315º. Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

TÍTULO III

DAS NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES GERAIS

Artigo 316º. As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados, tendo em vista a segurança, a higiene e economia e o conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Artigo 317º. Será obrigatória a instalação para serviços de água e esgoto, luz, força, telefone, gás e outros não previstos e que se tornem necessários, observadas as normas técnicas oficiais, nos termos dispostos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Sempre que a edificação apresentar área total da construção superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou carga elétrica superior a 75 Kw ou 99 Cv, serão exigidos compartimentos próprios para instalação de equipamentos transformadores e demais aparelhos situados em local que assegure fácil acesso, tudo conforme normas técnicas oficiais, sendo que esses compartimentos deverão satisfazer aos requisitos do artigo 319.

Artigo 318º. Nos casos de instalações especiais de renovação e condicionamento de ar, os sistemas deverão ter capacidade para proporcionar uma renovação compatível com a destinação do compartimento, de acordo com as normas técnicas, devendo assegurar, pelo menos, uma troca de volume de ar do compartimento, por hora.

Artigo 319º. Nas edificações em que forem necessários dutos de ventilação, poços, cabines, para instalação de equipamentos elétricos e canalização de gás, deverão observar o seguinte :

- 1) nos dutos permanentes de ar, verticais ou horizontais, bem como elevadores e poços para outros fins, será permitida somente a passagem de fiação elétrica, desde que indispensável ao funcionamento dos respectivos aparelhos de renovação ou condicionamento de ar, dos respectivos elevadores;
- 2) nos dutos e poços referidos no item anterior, que se estenderem por mais de dois pavimentos, bem como recintos para recipiente e os depósitos de lixo, e ainda as cabines ou compartimentos para instalação de equipamentos elétricos, térmicos, de combustão e outros que apresentem riscos, deverão ser executados ou protegidos com material de resistência ao fogo e ter as aberturas voltadas, exclusivamente, para o exterior;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) serão fechadas e terão recobrimento com argamassa de areia, e cimento com espessura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), ou proteção equivalente, as instalações de canalização de gás, dutos elétricos e outras tubulações similares, quando absolutamente necessárias à sua passagem através das paredes vizinhas e tetos, para os quais, haja existência de resistência mínima ao fogo.

CAPÍTULO II DO GÁS

Artigo 320º. Os ambientes ou compartimentos que contiverem recipientes (bujões) de gás, bem como equipamentos, instalações de funcionamento de gás, deverão atender às normas emanadas da autoridade competente e ainda ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, com área mínima de 0,01 m² (um centímetro quadrado), e uma das dimensões não inferior a 0,04m (quatro centímetros), e ainda situadas junto ao piso e ao teto do compartimento.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo serão aplicadas, observando-se ainda, as disposições que couberem no artigo 319 e itens.

CAPÍTULO III DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Artigo 321º. Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura (h) superior a 12,00m (doze metros) do piso do andar térreo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, e ainda que usado para garagens, salões de festas ou “play-ground”, sendo que esse elevador deverá servir obrigatoriamente a esses ambientes.”

1º. As edificações cuja altura (h) seja superior a 23,00m (vinte e três metros) ou que tenham mais de 7 (sete) pavimentos deverão ter :

- a) no mínimo 02 (dois) elevadores, tratando de prédio de uso estritamente residencial;
- b) mais 01 (um) elevador para cada 7 (sete) pavimentos excedentes ou fração, nos demais casos.

~~# 2º. As edificações que possuam pavimento com área superior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) situadas à altura (h) mencionada neste artigo, deverão ter um elevador de segurança obedecendo às normas técnicas oficiais independente da quantidade fixada no parágrafo anterior. (revogado pelo Inciso IV do Artigo 2º da Lei Complementar N° 340, de 27 de novembro de 2014)~~

3º. A altura (h), mencionada no “caput” deste artigo, poderá ser subdividida, desde que:

- a) mantidas para a altura de cada uma das partes dessa subdivisão os critérios estabelecidos no “caput” do artigo;
- b) os acessos aos andares que compõem cada uma das partes dessa subdivisão sejam independentes.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 322º. Nos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, independentemente da fixada no parágrafo anterior, observa-se-à o seguinte:

- 1) todos os pavimentos das edificações deverão ser servidos por elevador, excetuados os de uso privativo da zeladoria;
- 2) a edificação poderá ser dividida em zonas de tráfego vertical servidas por mais de um elevador, caso em que o cálculo de tráfegos será efetuado separadamente, tomando-se cada zona e respectivo elevador.
- 3) quando os elevadores percorrem trechos sem previsão de paradas, deverá haver, pelo menos em andares alternados, portas de emergência.
- 4) para efeito de cálculo de tráfego, prevalecerão os índices de população previstos nas normas técnicas oficiais.
- 5) nas edificações cujos elevadores abram suas portas para vestíbulos independentes, ainda que não tenham comunicação entre si, cada elevador ou grupo de elevadores será considerado para efeito de cálculo de intervalo de tráfego, separadamente com relação aos setores por ele servidos.
- 6) quando dois ou mais elevadores servirem á mesma unidade, o cálculo poderá ser feito em conjunto.

~~7) para edificações abrangidas pelo disposto no artigo 321, pelo menos um dos elevadores deverá ter, em qual quer de seus lados, dimensão interna não inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros). (Revogado pelo Inciso V do Artigo 2º da Lei Complementar Nº 340, de 27 de novembro de 2014)~~

Artigo 323º. Os elevadores ficam sujeitos às normas oficiais e, ainda, às deste Capítulo, sempre que sua instalação for prevista, mesmo que não obrigatória para edificação, nos termos dos artigos 321 e 322.

Artigo 324º. A casa de máquinas dos elevadores deverá satisfazer às seguintes exigências mínimas:

- 1) será destinada exclusivamente à sua finalidade específica, não sendo permitido o seu uso como depósito, bem como passagem de qualquer espécie, nem ainda, poderá servir a outros equipamentos alheios à sua finalidade.
- 2) o seu acesso deverá ser possível através de corredores, passagens ou espaços, de uso comum da edificação.
- 3) o acesso deverá ser feito por escada fixa, de material incombustível, sendo que no caso de vencer a diferença de nível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), não poderá ser constituída de peças engatadas na parede, tipo marinho, nem poderá formar com a horizontal ângulo superior a 60º (sessenta graus).
- 4) a abertura de ingresso deverá ser suficiente para entrada de qualquer peça da máquina ou equipamento.

#1º. Os modelos não usuais de elevadores para o transporte vertical de pessoas, além de obedecerem às disposições deste capítulo, no que lhes for aplicável, e às normas técnicas oficiais,



deverão apresentar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.

#2º. A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

CAPÍTULO IV DOS ELEVADORES DE CARGA E DE SERVIÇO

Artigo 325º. Os elevadores de serviço e de carga deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes forem aplicáveis, e com as condições adequadas e específicas.

1º. Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

2º. Os elevadores de carga poderão ser mantidos em torres metálicas, em substituição às caixas, desde que as torres sejam mantidas completamente fechadas em toda sua extensão, com tela metálica de malhas não excedente a 0,025m (vinte e cinco milímetros) e constituída de fios, de 0,002m (dois milímetros) de diâmetro no mínimo, ou proteção equivalente.

3º. Se destinados ao transporte de cargas de mais de 1.000 Kg, os projetos deverão trazer as indicações essenciais sobre a suficiência das estruturas de apoio.

4º. No caso de funcionamento hidráulico, deverá ficar demonstrada a segurança do sistema de comando.

5º Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser de seus próprios operadores.

6º. Os modelos não usuais de elevadores de serviço ou carga, além de obedecerem às disposições deste Capítulo no que lhes forem aplicáveis, e às normas técnicas oficiais, deverão apresentar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.

#7º. A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

CAPÍTULO V DOS PARÁ-RAIOS DE PROTEÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

Artigo 326º. Os requisitos mínimos exigidos nos estudos projetos e instalações de pará-raios comuns em edificações para proteção contra descargas atmosféricas são normalizados pela NBR- 5419 da A.B.N.T. Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1º. Aplicam-se pará-raios em edificações em geral e especialmente às elevadas, fábricas e depósitos de explosivos.



2º. A execução das instalações de pará-raios deve ser precedida de projeto contendo todos os elementos necessários ao seu completo entendimento, sendo que o campo de proteção oferecido por uma haste vertical é aquele abrangido por um cone, tendo por vértice o ponto mais alto do pará-raios e cuja geratriz forma um ângulo de 60º (sessenta graus) com o eixo vertical, protegendo todos os pontos dentro da edificação.

3º. O aterramento é construído com um número de eletrodos dependente da características do solo, com a resistência inferior ou igual a 10 Ohms em qualquer época do ano.

4º. As instalações de pará-raios devem ser controladas por pessoal qualificado, periodicamente, de dois em dois anos e, especialmente, de seis em seis meses, nos casos de torres e chaminés, reservatórios elevados de superfície e enterrados e edificações para material explosivo ou facilmente inflamável.

5º. Deverão ser corrigidos os eletrodos de terra quando ultrapassados os limites das resistências ôhmicas previstas na norma citada.

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS DE ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA

Artigo 327º. Os espaços de estacionamento ou as garagens coletivas e os espaços de carga e descarga, bem como seus respectivos acessos, deverão satisfazer as condições seguintes:

- 1) os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos;
- 2) junto aos logradouros públicos os acessos de veículos :
 - a) terão abertura separadas para entrada e saída com indicação correspondente e sinalização de advertência para os que transitam no passeio público;
 - b) terão a soma de suas larguras totalizando, no máximo, 7,00m (sete metros), sendo que se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00m (vinte metros), poderá haver, na testada excedente, aberturas, cujas larguras somarão, no máximo 7,00m (sete metros) cada uma e que ficarão sempre distanciadas por intervalos medindo 5,00m (cinco metros), no mínimo, onde o alinhamento será dotado de fecho.
 - c) deverão cruzar o alinhamento em direção aproximadamente, perpendicular a esta;
 - d) poderão ter rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até 0,75m (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel;
 - e) terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) ficarão distanciados, no máximo de 6,00m (seis metros) , a partir do vértice onde tem início o referido canto chanfrado, resultante do prolongamento teórico dos dois alinhamentos, cuja curva de concordância é de raio maior ao que se inscreva no canto chanfrado de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando os terrenos forem de esquina;
- g) na mesma forma, também poderão ser projetados acessos para quaisquer outros usos independentemente do previsto na alínea "g" , quando o ângulo interno formado pelos alinhamento das vias for igual ou maior a 135° (cento e trinta e cinco graus).

#1°. Todo e qualquer rebaixamento de guia, inclusive os casos previstos nas alíneas acima, deverá, sempre que necessário, observar o interesse da coletividade em prejuízo do interesse particular.

#2°. As edificações de prestação de serviços ou atendimento ao público deverão dispor de vagas para pessoas deficientes físicas, na razão de 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas normais.

Artigo 328°. Para efeito de distribuição, localização, dimensionamento das vagas e cálculos de capacidade de lotação, bem como de condições de acesso, circulação, estacionamento ou carga e descarga, são fixadas as seguintes dimensões mínima de veículos :

1) automóveis e utilitários:

a) comprimento= a.1.) 4,50m (quatro metros e meio) para vagas pequenas (p);

a.2.) 5,00m (cinco metros) para vagas grandes (g);

a.3.) vaga seqüencial, ou em forma de balizamento = 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) para vagas pequenas e 6,00m (seis metros) para vagas grandes.

a.4.) vaga seqüencial, ou em forma de balizamento no final da circulação = 8,00m (oito metros);

b) largura= b.1.) 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para vagas pequenas (p) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para vagas que confrontar na sua lateral com obstáculos (paredes, pilares,...);

b.2.) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para vagas grandes (g) e em forma de balizamento, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para vagas que confrontar na sua lateral com obstáculos (paredes, pilares,...).

c) altura = 2,00m (dois metros).



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

2) caminhões até 5 (cinco) toneladas:

- a) comprimento =**
 - a.1.)** 8,00m (oito metros) para carga e descarga.
 - a.2.)** 12,00m (doze metros) para vagas sequenciais, em forma de balizamento.
- b) largura =** 3,00m (três metros)
- c) altura =** 3,20m (três metros e vinte centímetros).

#1º- Os espaços para estacionamento deverão constar do projeto especificamente para esse fim, ficando vedada a utilização de quaisquer outras áreas em espaços constantes do projeto com uso diverso, inclusive os destinados para acesso, circulação e manobras de veículos.

#2º- Para o uso comercial serão admitidas vagas de automóveis na seqüência, com no máximo duas, com a utilização de manobrista.

3º- Para uso residencial serão admitidas vagas na seqüência, desde que seja para a mesma unidade residencial.

#4º- Será obrigatória a existência de garagens ou área de estacionamento nas indústrias, supermercados, hospitais, prédios residenciais, escolas e nos prédios comerciais e de prestação de serviços, acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), observando-se, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas com metragem de 2,50m x 5,00m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros) e demais vagas de 2,20m x 4,50m (dois metros e vinte centímetros por quatro metros e cinquenta centímetros) cada, a saber:

- a)** nos hospitais e supermercados: 1 (uma) vaga a cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção;
- b)** nos prédios comerciais, com varejo ou sem uso definido, ou com área acima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), e de prestação de serviços: 1 (uma) vaga a cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção;
- c)** nas indústrias, prédios comerciais sem varejo, depósitos, armazéns e usos correlatos:
 - c.1.)** com mais de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de construção: 1 (uma) vaga para caminhão a cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de construção e 1 (uma) vaga para automóveis ou utilitários a cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de construção para administração e escritórios, e 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) para as demais áreas;
 - c.2.)** com até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de construção: 1 (uma) vaga para caminhão e 1 (uma) vaga para automóvel ou utilitário a cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de construção para administração e escritórios;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) nos prédios de apartamentos: 1 (uma) vaga por unidade residencial;**
- e) nos prédios de hotéis: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) apartamentos e 1 (uma) vaga para cada 30,00m² de construção de área coletiva ou de concentração de pessoas, tais como: área de escritório, restaurante, sala de reunião, anfiteatro e similares;**
- f) nos prédios de shopping centers, nos conjuntos de lojas, centro de compras e similares: 1 (uma) vaga para cada 30,00m² de construção;**
- g) nos prédios escolares, segundo as características previstas no artigo 243:**
- g.1.) ensino escolar: 1 (uma) vaga, no mínimo, para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de construção;**
- g.2.) ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) grau, normal, profissional e técnico: 1 (uma) vaga para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de construção;**
- g.3.) ensino não seriado e ensino superior: 1(uma) vaga para cada 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados) de construção;”**

CAPÍTULO VII DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 329. As obras complementares, como decorrência ou parte da edificação, compreendem, dentre outros similares, as seguintes:

- I – abrigos e cabines;
- II – pérgulas;
- III – portarias e bilheterias;
- IV – piscina, caixa d’água e casas de máquinas;
- V –lareiras;
- VI – chaminés e torres;
- VII – passagens cobertas;
- VIII – coberturas para tanques e pequenos telheiros;
- IX – toldos e vitrinas;
- X – marquises;
- XI – mezaninos;
- XII – sótãos;
- XIII – beiral;
- XIV – sacadas e avanços da laje de cobertura;
- XV – elementos ornamentais e decorativos;
- XVI – plataforma elevatórias quando em substituição às rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidade especiais (PNE), limitado seu desnível a 4,00 metros;
- XVII – caixas de escadas e hall de elevadores.”

1º. As obras de que trata este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que os casos devidamente justificáveis apresentem-se isoladamente, sem constituir complemento da edificação.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

#2º. As marquises, mezaninos e sótãos, como obras complementares, obedecerão às seguintes condições:

I – marquises – quando empregadas para a proteção de acesso principal de um edificação, forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório, terão sua largura limitada a 1/3 (um terço) do recuo proposto com o máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), protegendo no máximo 02 (duas) vezes a largura do acesso principal;

II – mezanino – assim considerado todo o compartimento, sobre um ambiente, aberto pelo menos em um dos lados e voltado diretamente para esse:

1) ocupação permitida:

- a) para compartimentos até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) a ocupação será limitada em 50% (cinquenta por cento) da sua área;
- b) para compartimentos acima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) a ocupação será limitada em 1/3 (um terço) da sua área;

2) pés-direitos mínimos:

- a) para uso residencial e comercial: pavimentos inferior igual a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) e para o pavimento superior igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) para uso industrial e depósito: pavimento inferior igual a 3,00m (três metros) e para o pavimento superior igual a 2,70m (dois metros e setenta centímetros);”

III – sótão – assim considerado o espaço entre a cobertura e a laje do último pavimento, não terá comunicação direta com os pavimentos nem será destinada à habilitação.

IV – beiral – será considerado como área coberta, quando sua projeção ultrapassar a 1,00m do alinhamento do prédio.

V – sacadas e avanço da laje de cobertura não serão considerados como construção quando:

- 1. tiverem projeção máxima de 1,00m (um metros), a partir do alinhamento do prédio;
- 2. tiverem no mínimo 3 (três) lados abertos, a partir de 1.10m (um metro e dez centímetros) da cota do piso;
- 3. tiverem uma ocupação máxima de 1/3 (um terço) da fachada do pavimento;
- 4. não tiverem colunas de sustentação;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

5. quando situados a uma altura mínima de 3,00m (três metros) do piso do pavimento térreo, para o uso comercial e industrial e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para uso residencial.”

VI – elementos ornamentais e decorativos não serão considerados como construção quando:

- a) tiverem projeção máxima de 0,40m (quarenta centímetros), a partir do alinhamento do prédio;
- b) estiverem a uma altura mínima de 3,00m (três metros) da cota de nível do pavimento térreo”.

Artigo 330 - As obras complementares relacionadas nos incisos II, IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo anterior não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do lote, quando dentro dos limites fixados nos capítulos correspondentes.

Artigo 331º. As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros, desde que observem as condições e limitações para esse efeito estabelecidas nos respectivos artigos deste Capítulo.

#1º- Os incisos II e VIII do art. 329 deverão observar sempre o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros.

#2º- Os incisos IV, V, VI, VII e XVII do art. 329 observarão sempre o recuo mínimo do alinhamento e das divisas”.

Artigo 332º. As piscinas e caixas d'água deverão ter estrutura apta para resistir à pressão da água que incide sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterradas.

#1º - Para efeito deste código, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

- 1-piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;
- 2-piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- 3-piscinas de uso familiar - as de residências unifamiliares;
- 4-piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

#2º- Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem que atenda às especificações do projeto aprovado, obedecidas as disposições deste Código e as Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

#3º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária, após vistoria de suas instalações.

#4º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Código.

#5º- É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

#6° - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

#7°- As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

#8°- O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

I - revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;

II - o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;

III - a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas, não podendo, até 1,80m de profundidade, ser maior do que 7%;

IV - as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque, observado o seguinte:

a) o tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de pelo menos 1,50m das divisas.

b) em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00m x 2,00m e de 0,2m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25mg/ litro.

#9°- Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão pelo menos:

I - lavatórios e bacias sanitárias, estas localizadas de forma a facilitar sua utilização antes dos chuveiros, na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres;

II – mictórios, na proporção de 1 para cada 60 homens;

III - chuveiros, localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque, na proporção de 1 para cada 40 banhistas.

#10. A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada, sendo o ingresso nessa área somente permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

#11. A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I - permitir visibilidade perfeita a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15 x 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque;

II - PH entre 6,7 e 7,9;

III - cloro residual disponível entre 0,5 à 0,8mg/litro.



Artigo 333º. Os abrigos para veículos deverão obedecer às seguintes condições :

- 1) terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00m (três metros);
- 2) serão abertos em pelo menos dois lados concorrentes, onde poderá haver elementos estruturais de apoio, ocupando no máximo, 10% (dez por cento) da extensão desses lados considerados;
- 3) deverão ter, quando executados nas faixas de recuo dos alinhamentos do logradouro :
 - a) estrutura em madeira e cobertura com telhas;
 - b) largura que não ultrapasse a 2/3 (dois terços) da testada do lote, nem o máximo de 6,00m (seis metros);
 - c) portão, se houver, com superfície vazada de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para ser considerado como lote aberto para efeito do item 2.
- 4) não poderão ter nenhuma dimensão, junto às divisas superior a 6,00m (seis metros), quando situados na faixa de recuo obrigatório.

Artigo 334º. Os abrigos para medidores, bem como as cabines de força ou outros com fins similares, deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único. Os abrigos para medidores poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos das divisas e do alinhamento.

Artigo 335 - As pérgulas, quando situadas sobre coberturas necessárias à insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação máxima do lote e possam ser executada sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, exceto os frontais, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1) terão parte vazada, uniformemente distribuída por m² (metro quadrado), correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de área de sua projeção horizontal;
- 2) as partes vazadas não poderão ter nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura da nervura;
- 3) somente 20% (vinte por cento) da extensão do pavimento em sua projeção horizontal poderá ser ocupada pelas colunas de sustentação.

Parágrafo Único. As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas, para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação das aberturas, como marquises ou áreas cobertas

Artigo 336º. As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimos obrigatórios, desde que observem os seguintes requisitos:

- 1) qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 9,00m (nove metros);



- 2) terão área máxima de projeção correspondente a 1% (um por cento) da área do lote, com máximo de 30 m² (trinta metros quadrados);
- 3) poderão dispor de instalação sanitária de uso privativo, com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e que será considerado no cálculo da área referida no item anterior.

Artigo 337º. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, deverão atender aos seguintes requisitos :

- 1) terão pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- 2) o acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e será dotado de corrimão, com extensão não inferior a 3,00m (três metros), a partir da respectiva bilheteria, para separação de filas;
- 3) os acessos e respectivos corrimãos não poderão invadir o passeio logradouro;
- 4) os acessos às bilheterias deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00m (quatro metros) das portas principais de entrada para o público ou das faixas de circulação de veículos;
- 5) se o interior for subdividido em celas, estas terão área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) com dimensão mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo Único. As bilheterias, quando localizadas nas faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão observar, além do disposto neste artigo, os limites estabelecidos nos itens 1, 2 e 3 do artigo anterior e terão pé-direito máximo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Artigo 338º. As piscinas de uso coletivo deverão obedecer às normas expedidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 339º. As piscinas e caixas d'água, elevadas ou enterradas, esteja ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, considerando-se para efeito, a sua projeção horizontal.

Artigo 340º. As chaminés das lareiras observarão o seguinte :

- 1) deverão elevar-se, pelo menos, 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;
- 2) o trecho compreendido entre o forro e o telhado da edificação, bem como o que atravessar ou ficar justaposto à parede forros e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerado ou similares, será separado ou executado em material isolante térmico, observadas as normas técnicas oficiais.

Artigo 341º. As lareiras e suas chaminés deverão guardar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.



Parágrafo Único. As chaminés não deverão expelir partículas em suspensão e deverão dispor, se necessário, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Artigo 342º. As chaminés e as torres não sujeitas a limitação de altura e os coeficientes de aproveitamento do lote, fixados para as edificações em geral, deverão guardar o afastamento mínimo das divisas do alinhamento de 1/5 (um quinto) da sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem situadas, se o seu ponto mais alto ficar a 10,00m (dez metros) acima do solo, observado o mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

Parágrafo Único. Estão excluídas das limitações de altura e dos coeficientes de aproveitamento fixados para as edificações, sendo reguladas pelo disposto neste artigo, apenas torres isoladas ou fazendo parte de edificações que não tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, quando:

- 1) constituírem elementos de composição arquitetônica, como zimbórios, minaretes, campanários ou torres de templos religiosos;
- 2) servirem de instalação de elevadores, máquinas ou equipamentos;
- 3) forem utilizadas para transmissão, recepção, mastros, postos meteorológicos ou outros fins similares;
- 4) formarem as sustentações de reservatórios de água ou tiverem função similar.

Artigo 343º. Na execução das chaminés e torres serão observadas as normas técnicas oficiais.

Artigo 344º. As coberturas para tanques, bem como pequenos telheiros para a proteção de varais de roupas e utensílios, poços d' água e outras instalações deverão observar as seguintes exigências:

- 1) terão pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- 2) serão construídos de material rígido e durável.

Artigo 345º. Nenhuma das partes de toldos poderá ficar a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso externo.

1º. Para não serem incluídos na taxa de ocupação do lote ou poderem utilizar os recuos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, os toldos deverão, ainda, obedecer às seguintes exigências :

- 1) ter dispositivos que permitam o seu encolhimento ou retração;
- 2) quando abertos, poderão avançar, no máximo, até a metade do recuo obrigatório do alinhamento da divisa do lado considerado;
- 3) deverão ser engastados na edificação, não podendo haver elementos estruturais de apoio na parte que avança sobre o recuo;



- 4) quando recolhidos ou retraídos, não deverão apresentar saliências superiores a 0,40m (quarenta centímetros) sobre a linha de recuo obrigatório.

2º. Sendo a construção no alinhamento o toldo não poderá ultrapassar a largura do passeio, nem o máximo de 2,00m (dois metros).

Artigo 346º. As vitrines, quando justapostas à parede ou elementos estruturais da edificação, não deverão apresentar saliências sobre a linha do recuo mínimo obrigatório do alinhamento ou das divisas do lote.

TÍTULO IV DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Artigo 347º. A estabilidade, segurança, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico da edificação deverão ser assegurados pelo conveniente emprego, dimensionado e aplicação dos materiais e elementos construtivos, conforme exigido neste Código e as normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá questionar emprego de materiais, instalações ou equipamentos considerados inadequados ou com defeitos que possam comprometer as condições mencionadas neste artigo.

Artigo 348º. São admitidos outros elementos construtivos que apresentem índices equivalentes, desde que sejam plenamente consagrados pelo uso ou tenham suas características técnicas comprovadas mediante ensaios apropriados.

Artigo 349º. O emprego de materiais, instalações e equipamentos ainda não consagrados pelo uso, bem como as novas utilizações de matérias ou equipamentos já conhecidos, dependerão de prévio exame e aceitação por órgãos de pesquisas, oficiais e/ ou particulares, de reconhecimento público.

Artigo 350º. As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independente das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha da divisa.

1º. A cobertura, quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, terá estrutura independente para cada unidade autônoma, e a parede divisória deverá ultrapassar o forro, chegando até o último elemento da cobertura, de forma que haja a total separação entre as unidades.

2º. As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido e desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Artigo 351º. As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimento e acabamento serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 352º. Serão consideradas as seguintes características técnicas dos elementos construtivos, conforme a qualidade e quantidade dos materiais :

- 1) resistência ao fogo - avaliada pelo tempo que o elemento construtivo, quando exposto ao fogo, possa resistir sem inflamar-se ou expelir gases combustíveis e sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta a elevação de temperatura superior à pré-fixada.
- 2) isolamento térmico - avaliado de modo inversamente proporcional à condutibilidade calorífica (transmissão de calor) do elemento construtivo;
- 3) isolamento acústico avaliado pela capacidade do elemento construtivo de atenuar ou reduzir a transmissão de ruídos;
- 4) condicionamento acústico - avaliado pela capacidade do elemento construtivo de absorver ruídos, com base no tempo de revelação;
- 5) resistência - avaliada pelo comportamento do elemento construtivo submetido à compressão flexão ou choque;
- 6) impermeabilidade - avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de absorção pelo elemento construtivo, após determinado tempo de exposição a líquidos.

Parágrafo Único. Cada material ou elemento construtivo será considerado em condições de utilização desde que seu desempenho tenha sido avaliado em ensaios fixados pelas normas oficiais.

Artigo 353º. Os disposto neste Capítulo não dispensa a observância de normas técnicas sobre materiais e técnicas construtivas.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Artigo 354º. No cálculo das fundações será, obrigatoriamente, considerado seu efeito para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

Parágrafo Único. As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

CAPÍTULO IV DAS ESTRUTURAS

Artigo 355º. Os elementos estruturais do edifício deverão observar o disposto nas normas da ABNT.

CAPÍTULO V DAS PAREDES



Artigo 356º. As paredes externas, bem como as que separam unidades autônomas, ainda que não acompanhem sua estrutura, deverão obrigatoriamente, observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

Parágrafo Único. Deverá ser impermeabilizada a parte que estiver em contato direto com o solo, bem como as partes da parede que ficarem enterradas, devendo o terreno, em caso de apresentar alto grau de umidade, ser convenientemente drenado.

CAPÍTULO VI DO FORRO E COBERTURA

Artigo 357º. O forro e a cobertura das edificações deverão obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais.

TÍTULO V DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Artigo 358º. A implantação de edificações junto às águas correntes corrente, dormentes e intermitentes, fundos de vale ou ainda junto às faixas de escoamento de águas pluviais, deverá guardar dos mesmos distância horizontal, a fim de assegurar a constituição de faixa "non aedificandi" ao longo de todo o seu percurso, conforme sua natureza, a saber :

- 1) córrego canalizados - 5,00m (cinco metros) de face externa de cada lado;
- 2) córrego não canalizados - 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada margem;
- 3) rios até 30,00m (trinta metros) de largura 15,00m (quinze metros) de cada margem;
- 4) rios acima de 30,00m (trinta metros) de largura 30,00m (trinta metros) de margem.

Artigo 359º. Em todo lote situado a jusante de um ponto baixo existente em uma via, deverá ser reservada uma faixa "non aedificando" com largura total de até 4,00m (quatro metros) para eventual passagem de tubulação de águas pluviais.

Parágrafo Único. Considera-se ponto baixo, para fins desse artigo, o local que, por suas características, não permite o escoamento natural da águas, superficialmente, através do logradouro.

Artigo 360º. Todo o lote que se encontrar em plano inferior, na quadra, deverá destinar uma faixa longitudinal lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para passagem de tubulação para escoamento de águas pluviais e mediante acordo, ligação de esgoto, provenientes da área interna do lote da montante.

TÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 361º. Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim que a se destina, dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

1º. Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

2º. É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Artigo 362º. Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que o for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

1º. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT.

2º. São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária.

Artigo 363º. Os reservatórios prediais deverão:

- 1) ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- 2) ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- 3) permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- 4) possibilitar esgotamento total;
- 5) ser suficientemente protegidos contra inundações infiltrações e penetrações de corpos estranhos;
- 6) ter cobertura adequada;
- 7) ser equipados com torneira de bóia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- 8) ser dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- 9) ser providos de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

TÍTULO VII DA POLUIÇÃO

Artigo 364º. Para efeito de Prevenção e controle de Poluição do Meio Ambiente, ficam adotados os critérios determinados pela CETESB e demais entidades competentes.



Artigo 365º. Todos os demais aspectos relacionados ao meio ambiente, visando a sua proteção, deverão obedecer às normas técnicas oficiais vigentes.

TÍTULO VIII DAS NORMAS PARA OBRAS SUJEITAS A PROGRAMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS GERAIS

Artigo 366º. Os projetos e/ou obras para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo poder público, bem como os programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por entidades sob controle acionário do poder público, poderão ser objeto de normas técnicas especiais apropriados à finalidade do empreendimento, dentro das condicionantes sócio-econômicas, subordinadas, sempre, ao interesse maior da Administração Municipal, seguidos os parâmetros da legislação Estadual específica.

Artigo 367º. Os locais de que trata o artigo anterior e as edificações ou instalações que constituam pelos geradores de tráfego ou ainda, que interfiram urbanisticamente num determinado local, deverão ter normas especiais, emanadas do órgão técnico da Prefeitura.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 368º. Nas construções já existentes que, possuindo Auto de Vistoria (Habite-se de Alvará de Construção), estejam em desacordo com a presente legislação, serão admitidas somente as reconstruções parciais quando devidas a incêndios ou outros sinistros.

Parágrafo Único. Se a reconstrução abranger mais de 50% (cinquenta por cento) da área total da construção primitivamente existente, será considerada nova obra.

Artigo 369º. As obras de reconstrução ou reformas de patrimônios culturais do Município, deverão observar as normas vigentes emanadas pela entidade ou órgão competente.

Artigo 370º. Quando a natureza ou destino expressa em planta e alvará for alterada, deverá atender ou adaptar-se à presente legislação.

Artigo 371º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 2º da Lei Complementar nº 022/94. As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas especificadas para as respectivas edificações de que fazem parte.

Parágrafo 1º. Quando não previstas nas normas em apreço, deverão ser observados os valores seguintes :



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

1) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: $0,60m \leq 2e + p \leq 0,65m$, sendo o (p) mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e o máximo de 0,30m (trinta centímetros) e o (e) o mínimo de 0,15 (quinze centímetros) e o máximo de 0,18m (dezoito centímetros);

2) larguras :

- a) quando de uso comum ou coletivos, 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) quando de uso restrito poderá ser admitido redução até 0,90m (noventa centímetros);
- c) quando, no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60m (sessenta centímetros);

Parágrafo 2º. A escada helicoidal ou em caracol, quando de uso coletivo terá sua largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de raio, dentro do espaço mínimo exigido no piso (p).

Artigo 2º da Lei Complementar nº 063/98. Tratando-se de construção destinada especificamente para cinema, constituída de mais de 5 (cinco) salas contíguas e agrupadas em uma só estrutura, com sistema de apoio (sanitários, sala de espera, bilheterias, áreas de circulação) único, serão observadas as normas específicas seguintes, obedecendo-se, no mais, às normas gerais do Capítulo XIII, do Código de Edificações.

- I** - Quando se tratar de locais com assentos fixos, será obrigatória a apresentação da distribuição desses assentos nas salas, devendo a lotação ser igual ou menor que a lotação estimada.
- II** – Para o cálculo da lotação estimada, considerar-se-á a área da sala a partir do palco ou tela dividido pelo coeficiente de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por pessoa, acrescido de 10% (dez por cento).
- III** – As larguras mínimas da passagens longitudinais e transversais observarão o seguinte:
 - a) longitudinais: será de 1,20m (um metros e vinte centímetros) sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 120 (cento e vinte);
 - b) transversais: será de 1,00m (um metro), sempre que utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem).
- IV.** A quantificação do total mínimo de sanitários será dado pela relação de 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas da lotação do local.
- V.** Quando o número de pessoas (lotação) for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações separadas por sexo, sendo esta distribuição por sexo decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante no local



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI.** Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- VII.** Quando os sanitários destinados ao público estiverem dispostos em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito em escadas próprias, todas elas com larguras previstas no Código de Edificações.
- VIII.** O encosto da 1ª (primeira) fila deverá estar afastado de qualquer ponto da tela, no mínimo, de uma distância de 3,60m (três metros e sessenta centímetros).

Prefeitura Municipal de Barueri, 12 de Dezembro de 1991.

CARLOS ALBERTO BEL CORREIA
-Prefeito-

Legenda	
Verde Escuro -	Lei Complementar Municipal nº 06, de 18 de setembro de 1992
Verde -	Lei Complementar Municipal nº 022, de 23 de novembro de 1994
Bordo-	Lei Complementar Municipal nº 024, de 19 de dezembro de 1994
Rosa-	Lei Complementar Municipal nº 037, de 24 de novembro de 1995
Vermelha -	Lei Complementar Municipal nº 063, de 17 de junho de 1998
Azul -	Lei Complementar Municipal nº 076, de 18 de junho de 1999.
Laranja –	Lei Complementar Municipal nº 106, de 17 de dezembro de 2001
Amarelo Escuro -	Lei Complementar Municipal nº 106,/2001 e nº 022/1994
Azul Céu –	Lei Complementar Municipal nº 106/2001 e nº 037/1995
Lavanda -	Lei Complementar Municipal nº 106,/2001 e nº 063/1998
Cinza –	Lei Complementar Municipal nº 106/2001 e nº 076/1999
Marrom Escuro -	Lei Complementar Municipal nº 340/2014
Roxo Escuro -	Lei Complementar Municipal nº 345/2015
Marrom -	Lei Complementar Municipal nº 349/2015



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO